

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



15.º volume
1990

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

15º volume
1990
(Janeiro a Abril)

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 71/90

DE 21 DE MARÇO DE 1990

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 13.º, n.º 1, 17.º, n.º 1, e 19.º do Decreto n.º 239/V da Assembleia da República, respeitante à Lei-Quadro das Privatizações.

Processo: n.º 68/90.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

SUMÁRIO:

- I — À face do disposto na Constituição (que passou a consagrar a figura das leis-quadro após a segunda revisão), a lei-quadro das reprivatizações desempenha uma tripla função: é concebida como um norma sobre a produção normativa, desempenha uma função habilitante e é dotada de primariedade material e hierárquica.
- II — A relevância do grau de densificação normativa da lei-quadro das reprivatizações decorre desta tripla função constitucional, pelo que há-de tratar-se de uma lei de princípios (elencados no artigo 296.º da Constituição) e de uma lei ordenadora ou de enquadramento de um processo normativo composto por um conjunto de actos nela previstos e a ela subordinados.
- III — Assim, o único critério constitucionalmente adequado para aferir da conformidade à Lei Fundamental da concretização legislativa dos seus dispositivos será o da cabal tradução, no plano da legislação ordinária, daqueles princípios constitucionais sediados no artigo 296.º
- IV — Tal como sucede com as leis de bases, assiste, neste sentido, ao legislador parlamentar uma apreciável margem de liberdade na consagração legislativa dos princípios constitucionais. Poderá fazê-lo com maior ou menor detalhe, desde que garanta sempre um núcleo essencial de tradução legislativa das regras constitucionais em causa.

- V — O legislador parlamentar regulou a matéria da escolha das modalidades de reprivatização, dos fundamentos da adopção das modalidades de negociação previstas na lei, das condições especiais de aquisição de acções e do período de indisponibilidade das acções a adquirir por pequenos subscritores, por emigrantes e por trabalhadores da empresa a reprivatizar em termos que dão cabal garantia de efectivação dos princípios das alíneas a) e d) do artigo 296.º da Constituição, sem embargo de reconhecer ao Governo uma ampla liberdade de escolha, mas fê-lo dentro de limites que se podem considerar como adequados ao fim prosseguido pelos princípios constitucionais.
- VI — Em tese geral, e tratando-se de uma lei-quadro com uma vocação enquadradora e ordenadora do processo de reprivatizações, a mera reprodução de um preceito constitucional, se não se pode ter por violadora da Lei Fundamental, sempre se poderia considerar como insuficiente no plano da densificação normativa e, conseqüentemente, por essa via, defraudaria a reserva legislativa parlamentar.
- VII — O princípio constante da alínea c) do artigo 296.º da Constituição, constituindo simultaneamente uma garantia dos direitos dos trabalhadores no processo de reprivatização e uma proibição de, no mesmo processo, poderem ser adoptados regimes excepcionais derogatórios dos direitos dos trabalhadores legal ou contratualmente assegurados aos mesmos no momento do início desse referido processo, não carece, nem quanto ao seu âmbito de aplicação, nem quanto à sua concreta operatividade jurídica, de densificação legislativa específica no plano da lei-quadro, pelo que desta não decorre assim nenhum acréscimo de competência legislativa do Governo, nem qualquer forma de reenvio legislativo em seu benefício, com prejuízo da esfera de intervenção constitucionalmente reservada ao Parlamento.
- VIII — Mesmo que se entenda que as empresas públicas com sede e actividade principal nas Regiões Autónomas integram o património regional no preciso sentido contemplado pela alínea h) do N.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o processo que o decreto consagra para a reprivatização das empresas públicas ou nacionalizadas que tenham sede e actividade principal nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não contende com a norma constitucional que consagra como poderes das regiões «administrar e dispor do seu património e celebrar os actos e contratos em que tenham interesse».
- IX — Com efeito, e independentemente de outra razões, a reserva de iniciativa de processo de privatização de tais empresas em benefício do governo regional e a salvaguarda da necessária obtenção pelo Governo da República de um parecer prévio favorável desse mesmo governo regional constituem, por si só, requisitos suficientes para garantir uma participação decisiva das regiões autónomas no processo de reprivatizações em causa, sendo por isso inatacável a solução da lei-quadro do ponto de vista jurídico-constitucional.

**FISCALIZAÇÃO
DA INCONSTITUCIONALIDADE
POR OMISSÃO**

ACÓRDÃO N.º 36/90

DE 14 DE FEVEREIRO DE 1990

Decide não constituir inconstitucionalidade por omissão a falta da lei prevista no N.º 3 do artigo 241.º da Constituição (lei sobre «consultas directas aos cidadãos eleitores»), por tal lei já se encontrar aprovada na Assembleia da República, embora só na generalidade.

Processo: n.º 6/89.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

Embora não existam as «medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais» (no caso, a lei prevista no n.º 3 do artigo 241.º da Constituição, ou seja, lei regulando as «consultas directas aos cidadãos eleitores»), não deve, em regra, considerar-se verificada a inconstitucionalidade por omissão (artigo 283.º da Constituição), se a respectiva lei já foi aprovada na Assembleia da República, embora só na generalidade.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA
SUCESSIVA
DA CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 52/90

DE 7 DE MARÇO DE 1990

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do N.º 2 do artigo 30.º do Código das Expropriações (Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro).

Processo: n.º 173/89.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República Adjunto.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A expropriação por utilidade pública só pode ser efectuada mediante o pagamento de uma indemnização que a nossa Lei Fundamental quer «justa», mas sem que na mesma se estabeleçam os critérios concretos que permitam realizar tal conceito indemnizatório
- II — O legislador constitucional deixou, por isso, para o legislador ordinário a definição de tais critérios, os quais sempre terão de respeitar, não só na sua formulação como na sua concretização, os princípios materiais da Constituição, designadamente os princípios da igualdade e da proporcionalidade.
- III — Em termos gerais, deve entender-se que a «a justa indemnização» há-de corresponder ao valor adequado que permita ressarcir o expropriado da perda que a transferência de bens que lhe pertencia para outra esfera dominial lhe acarreta, devendo ter-se em atenção a necessidade de respeitar o princípio de equivalência de valores: nem a indemnização pode ser tão reduzida que o seu montante a torne irrisória ou meramente simbólica nem, por outro lado, nela deve atender-se a quaisquer valores especulativos ou ficcionados, por forma a distorcer (positiva ou negativamente) a necessária proporção que deve existir entre as consequências da expropriação e a sua reparação.
- IV — O artigo 30.º, n.º 2, do Código das Expropriações — ao impor que o valor expropriativo dos terrenos situados em zona indiferenciada do aglomerado urbano que, pelas suas condições, sejam insusceptíveis de rendimento

como prédios rústicos, não exceda o valor correspondente aos terrenos de médio rendimento da mesma zona ou região — não respeita o princípio constitucional da justa indemnização: desde logo, porque, ao impor-se como limite máximo para o valor dos terrenos o valor do rendimento médio agrícola, se estão a prejudicar os proprietários de terrenos cujo rendimento de outra natureza se situar muito acima do referido rendimento médio; depois, e de qualquer modo, não se poderá, nesta matéria, concretizar o princípio da justa indemnização constitucionalmente imposto através da fixação de um critério abstracto e rígido, que não permita a consideração das particulares circunstâncias de cada bem expropriado; para além disso, e embora a Constituição não assegure dentro do direito de propriedade a tutela do direito à edificação, o certo é que os terrenos como os abrangidos no preceito em causa, em que a sua vocação urbanística é manifesta por isso que situados em zona quase urbana, não permitir que se atenda às possibilidades edificatórias, como factor de potenciação valorativa, é restringir desproporcionalmente o direito do proprietário expropriado à compensação pela lesão sofrida.

- V — Ora, o pagamento da justa indemnização, para além de ser uma exigência constitucional da expropriação, é também a concretização do princípio do Estado de direito democrático, nos termos do qual se torne obrigatório indemnizar os actos lesivos de direito ou causadores de danos.
- VI — Acresce que, como a expropriação se traduz num acto unilateral do Estado que tem de ser suportado pelo particular proprietário do bem a expropriar, em regra em função do interesse público que subjaz à expropriação, tal acto coloca o expropriado numa situação de desigualdade perante ou outros cidadãos; daí que os sistemas de limitação da indemnização violam um princípio fundamental nas relações entre os particulares e os poderes públicos e indissociável do próprio Estado de direito que é o princípio da igualdade perante os encargos públicos.
- VII — Esta igualdade de contributos só ficará garantida se a generalidade das expropriações se fizer por forma a que as indemnizações atribuídas a final assegurem, em relação a cada caso concreto e tendo em atenção as respectivas circunstâncias específicas, a adequada reconstituição da lesão patrimonial infligida ao expropriado.
- VIII — Por outro lado, o direito à justa indemnização, em casos de expropriação, traduz-se num direito fundamental de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, para efeitos do previsto no artigo 17.º da Constituição, pelo que só pode sofrer as restrições previstas na Constituição, as quais devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
- IX — O critério restritivo no n.º 2 do artigo 30.º do Código das Expropriações, não assegurando uma adequada restauração da lesão patrimonial sofrida pelos expropriados, acaba também por determinar para estes uma desigualdade de tratamento, impondo-lhes uma onerosidade forçada e acrescida sem a tutela do princípio da igualdade, por inexistência de justificação material para a diferença de tratamento dessas situações.

ACÓRDÃO N° 72/90

DE 21 DE MARÇO DE 1990

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 25.º do Decreto-Lei n° 401/79, de 21 de Setembro, que transferiu dos tribunais fiscais para os tribunais comuns a competência para a cobrança coerciva das taxas e sobretaxas de televisão em dívida.

Processo: n° 182/89.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República Adjunto.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 25.º do Decreto-Lei n° 401/79, de 21 de Setembro, ao determinar a transferência da competência para a cobrança coerciva das taxas e multas coercivas à televisão dos tribunais fiscais para os tribunais comuns está a legislar sobre matéria da exclusiva competência legislativa da Assembleia da República sem que o Governo, seu autor, previamente se tivesse munido da respectiva autorização legislativa.
- II — De facto, o legislador do diploma em causa não invoca qualquer lei da Assembleia da República que o autorize a legislar sobre a competência dos tribunais e nenhuma dúvida se suscita ao afirmar-se que retirar a possibilidade de conhecer determinadas matérias a certos tribunais para atribuir a outros é modificar a competência de tais órgãos, o que estava vedado ao Governo fazer no uso da sua competência legislativa própria, única que vem invocada no diploma.

ACÓRDÃO N° 73/90

DE 21 DE MARÇO DE 1990

Não toma conhecimento do pedido de apreciação da constitucionalidade da norma constante do artigo 9.º do Decreto-Lei n° 316/83, de 2 de Julho, bem como das normas constantes da Portaria N° 264/88, de 30 de Abril, que aprovou o Regulamento do Regime Geral da Candidatura à Primeira Matrícula e Inscrição em Estabelecimentos e Cursos do Ensino Superior, no Ano Lectivo de 1988-1989.

Processo: n° 4/89.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — A revogação de uma norma não obsta, só por si, à sua eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral. Isto porque enquanto a revogação tem, em princípio, uma eficácia prospectiva (*ex nunc*), a declaração de inconstitucionalidade de uma norma tem, por via de regra, uma eficácia retroactiva (*ex tunc*). Daí que a declaração de inconstitucionalidade tenha utilidade para a eliminação dos efeitos produzidos *medio tempore*.
- II — Todavia, apenas haverá interesse na emissão de tal declaração toda a vez que ela for indispensável para eliminar efeitos produzidos pelo normativo questionado durante o tempo em que vigorou e essa indispensabilidade for evidente, por se tratar da eliminação de efeitos produzidos constitucionalmente relevantes.
- III — Ocorrendo uma situação em que é visível a priori que o Tribunal Constitucional iria — através da restrição de efeitos da eventual declaração de inconstitucionalidade, fundada em razões de segurança jurídica e de equidade, que conduziria a deixar incólumes os efeitos produzidos pelo normativo impugnado — esvaziar de qualquer sentido útil a declaração de inconstitucionalidade que viesse eventualmente a produzir, bem se justifica que conclua desde logo o Tribunal pela inutilidade superveniente de uma decisão de mérito, e, assim, não tome conhecimento do pedido.

ACÓRDÃO N.º 135/90

DE 24 DE ABRIL DE 1990

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 11 de Fevereiro, na parte em que prevê a utilização de meios informáticos para desconto na fonte das quotizações sindicais, bem como da norma constante do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei N.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro, enquanto a mantém em vigor.

Processo: n.º 199/86.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A norma em apreço no presente processo tem de considerar-se actualmente revogada, porquanto foi substituída por norma posterior sobre a mesma matéria e com idêntica função, que não faz qualquer referência à utilização de meios informáticos no desconto da quotização sindical.
- II — Só é permitido a este Tribunal apreciar as normas impugnadas, constantes dos preceitos já revogados, e não a norma ora vigente no ordenamento jurídico, que surgiu em sua substituição, porque assim o impõe o princípio do pedido.
- III — A revogação de uma norma jurídica nem fez cessar, ipso facto, a possibilidade da fiscalização abstracta da sua constitucionalidade, nem faz desaparecer necessariamente, ao menos, a utilidade dessa fiscalização: atenta a eficácia *ex tunc* de uma eventual declaração de inconstitucionalidade (artigo 281.º, n.º 1, da Constituição), basta que tal norma, enquanto esteve em vigor, haja produzido efeitos e que estes se mantenham ao tempo em que o Tribunal vai proferir a decisão para que esta possa revestir-se de utilidade.
- IV — Todavia, estando em causa normas revogadas, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, só deverá ter lugar — ao menos em princípio — quando for evidente a sua indispensabilidade.

V — Por outro lado, tem também o Tribunal Constitucional, sucessiva e uniformemente, manifestado o entendimento de que, quando qualquer hipotética declaração de inconstitucionalidade imporia, manifestamente, a imperiosa necessidade de limitar os respectivos efeitos, de molde a que tal declaração de inconstitucionalidade acabasse por carecer, na prática, de qualquer utilidade, deixa de se verificar interesse jurídico no conhecimento do pedido.

ACÓRDÃO N.º 136/90

DE 23 DE ABRIL DE 1990

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas da alínea c) do n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, que exige que conste do processo de apresentação de candidaturas à Assembleia Legislativa Regional dos Açores um atestado de residência comprovativo da residência habitual na Região há mais de dois anos, e do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, na parte em que exige, como pressuposto da elegibilidade para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, a residência no território da Região dos cidadãos portugueses eleitores, com carácter de habitualidade, por mais de um ano.

Processo: n.º 350/88.

Plenário

Requerente: Presidente da Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Ao deixar de vigorar na ordem jurídica a norma que impunha como pressuposto da elegibilidade para a Assembleia Regional dos Açores a residência na Região dos cidadãos portugueses eleitores, com carácter de habitualidade, por mais de dois anos, a norma instrumental que dispunha sobre a prova deste requisito perdeu o sentido útil, na medida em que ficou privada de campo de aplicação.
- II — São distintos o plano substantivo ou substancial em que se situa o segmento da norma já declarada inconstitucional, e o plano processual em que surge a norma instrumental da alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 267/80. Justifica-se, por isso, a declaração de inconstitucionalidade da norma instrumental, a qual é directa consequência da outra declaração de inconstitucionalidade, constante da Resolução n.º 68/82 do Conselho da Revolução, que teve por objecto o referido segmento do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 267/80.
- III — O direito de ser investido em funções públicas, de carácter electivo ou não, é um direito fundamental de natureza política que só pode ser restringido por lei e nos casos expressamente previstos na Constituição.

- IV — Não é uma exigência excessiva a que condiciona a capacidade eleitoral passiva à residência habitual na região autónoma respectiva.
- V — Não se afigura constitucionalmente legítimo que, em matéria eleitoral, se acolha, para efeitos de recenseamento e de apresentação de candidaturas a cargos electivos em pessoas colectivas de base territorial, a noção de residência habitual — tal noção corresponde à de residência efectiva.
- VI — Sendo o recenseamento organizado com base na residência habitual numa circunscrição administrativa (a freguesia), é compatível com a Lei Constitucional a concessão de capacidade eleitoral passiva aos cidadãos eleitores recenseados que tenham residência habitual na região.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 23/90

DE 31 DE JANEIRO DE 1990

Não julga inconstitucional a norma do artigo 263.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que atribui ao Ministério Público a direcção do inquérito.

Processo: n.º 180/90.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O Código de Processo Penal de 1987 veio valorar significativamente o estatuto do Ministério Público na fase preliminar do processo penal, reforçado pelo reconhecimento da sua autonomia, a nível constitucional, com a segunda revisão.
- II — O n.º 4 do artigo 22.º da Constituição prossegue a tutela de defesa dos direitos do cidadão no processo criminal e, nessa exacta medida, determina o monopólio pelo juiz de instrução, juiz-garante dos direitos fundamentais dos cidadãos («reserva do juiz»).
- III — A intervenção do juiz só vale no âmbito do núcleo da garantia constitucional. Assim ocorre em toda a fase de inquérito ao Ministério Público confiada pelo Código de Processo Penal actual, compreendendo o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles, descobrir e recolher provas em ordem à decisão sobre acusação (artigo 262.º, n.º 1), justificando-se a intervenção do juiz-garante sempre que afectado aquele núcleo, consoante o elenco de situações descritas nos artigos 268.º e 269.º
- IV — Assim, a norma do artigo 263.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que atribui ao Ministério Público a direcção do inquérito, não colide com o n.º 4 do artigo 32.º da Constituição: mantém-se incólume o preceito constitucional e o regime por ele moldado e, do mesmo passo, concilia-se a norma nele contida com outros valores tutelados ao mesmo nível — o direito à segurança (n.º 1 do artigo 27.º), envolvendo componentes de segurança jurídica e de certeza quanto ao exercício dos direitos, o respeito pelos direitos e liberdades dos terceiros expresso na Declaração Universal

dos Direitos do Homem (nº 2 do artigo 29.º), as exigências de ordem pública, são exemplo de referentes jurídico-constitucionais a exigir a observância da adequação e da proporcionalidade.

V — O aludido artigo 263.º, nº 1, do Código de Processo Penal não viola a estrutura acusatória do processo criminal, consagrada no artigo 32.º, nº 5, da Constituição, pois o que esta estrutura exige é a diferenciação entre o órgão que investiga e (ou) acusa e o órgão que julga.

ACÓRDÃO N.º 29/90

DE 7 DE FEVEREIRO DE 1990

Não conhece do recurso, por ter sido admitido por entidade incompetente.

Processo: n.º 136/89.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O recurso das decisões dos tribunais judiciais que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo, tem de ser interposto da decisão que resolve definitivamente a questão de constitucionalidade, nessa ordem judiciária.
- II — A reclamação para o Presidente do tribunal superior do despacho de não admissão de um recurso ordinário deve qualificar-se como «recurso ordinário» para os efeitos do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional.
- III — Tendo pretendido recorrer-se para o Supremo Tribunal de Justiça de um acórdão de uma Relação e não tendo o recurso sido admitido, por haver norma a considerar a decisão irrecorrível, a decisão definitiva, para o efeito de se recorrer para o Tribunal Constitucional, é o despacho do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que indeferiu a reclamação apresentada contra o despacho do relator da Relação que não admitiu tal recurso — e não o despacho do mesmo relator que, após a baixa do processo à Relação, esclareceu que se mantinha o acórdão deste Tribunal.
- IV — O Tribunal Constitucional não deve conhecer do recurso, para si interposto, se o mesmo foi dirigido ao relator da Relação (em vez de ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça) e por aquele despachado.

ACÓRDÃO N.º 32/90

DE 7 DE FEVEREIRO DE 1990

Não conhece do recurso por inadmissibilidade.

Processo: n.º 135/89.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- O Tribunal Constitucional só pode conhecer de questões de inconstitucionalidade por omissão nos termos previstos no artigo 283.º, n.º 1, da Constituição, e não também em «recurso» de uma qualquer decisão judicial (isto é, em fiscalização concreta) — pois que, nesta sede, o conhecimento de questões de inconstitucionalidade pressupõe um julgamento prévio das normas, emitido incidentalmente pelas instâncias, o que, naquelas hipóteses, está excluído por princípio.

ACÓRDÃO N.º 35/90

DE 7 DE FEVEREIRO DE 1990

Decide não conhecer da questão de inconstitucionalidade [a inconstitucionalidade das normas dos artigos 9.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro], por inutilidade da respectiva decisão.

Processo: n.º 95/89.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

Não se tendo provado, em concreto, os elementos de facto constitutivos da contra-ordenação, é inútil apreciar a questão da inconstitucionalidade das normas que, em abstracto, a prevêm e punem [no caso, as normas dos artigos 9.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro].

ACÓRDÃO N° 41/90

DE 21 DE FEVEREIRO DE 1990

Não julga inconstitucional a norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (na redacção do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro), que determina que compete ao juiz singular o julgamento de processos por certos crimes, quando o Ministério Público entenda que ao caso concreto não deve ser aplicada pena de prisão ou medida de internamento superiores a três anos.

Processo: n.º 116/89.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Não é inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo, quando o Ministério Público entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a três anos ou medida de segurança de internamento por mais que esse tempo.
- II — Tal norma não afronta o princípio da reserva da função jurisdicional aos juizes e aos tribunais (artigos 205.º e 206.º da Constituição), pois quem julga não é o Ministério Público, mas o juiz, que é quem fixa a medida concreta da pena, para o que tem de mover-se dentro da moldura abstracta fixada na lei — lei que, para tanto, é, não apenas a lei substantiva que define o tipo legal de crime, sim também o mencionado artigo 16.º, n.º 3, que, conjugado com o subsequente n.º 4, fixa em três anos de prisão o limite máximo da pena que o juiz pode aplicar.
- III — A mesma norma deixa intocado também o princípio da legalidade penal (artigo 29.º, n.º 1, da Constituição), pois a pena que o juiz pode aplicar está definida por lei, com a precisão e nitidez suficientes para cumprir, a mais que uma função de garantia do arguido, as exigências feitas ao legislador pela separação que deve existir entre os poderes dele e os do julgador; e, bem assim, para poder servir de fundamento normativo da decisão a

proferir pelo juiz e para possibilitar o controlo dessa mesma decisão, impedindo o arbítrio.

- IV — É certo que o Ministério Público, ao usar da faculdade do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, condiciona a fixação concreta da pena ao caso; fá-lo, porém, como porta-voz que é do *ius puniendi* do Estado e no exercício de um poder que está expressamente previsto na lei, e sem que com isso invada a esfera de competência do juiz ou belisque a sua independência.
- V — Tal comportamento do Ministério Público também não se traduz em qualquer excesso relativamente às funções que a Lei Fundamental comete àquela Magistratura (artigo 224.º, n.º 1, da Constituição), pois, ao requerer a intervenção do juiz singular para julgar infracções que deviam, em princípio, ser julgadas pelo tribunal colectivo, o que ele justamente está a fazer é a exercer a acção penal, e a exercê-la, de certo modo, precisamente manifestando o desejo da *communitas civium* — que ele representa e de que é o porta-voz — de que ao réu se não aplique pena de prisão que exceda três anos, em tudo agindo de acordo com critérios fixados na lei.
- VI — A norma em causa também não viola o princípio da legalidade da acção penal: desde logo, é tudo menos seguro que nela se consagre, seja em que medida for, o princípio da oportunidade, já que não se trata aí de entregar ao Ministério Público a livre decisão de exercer, ou não, a acção penal, mas tão-só de lhe permitir que requeira a intervenção do tribunal singular em casos em que, de outro modo, interviria o tribunal colectivo; depois — e decisivamente —, o princípio da legalidade da acção penal não é incompatível com a existência de limitações no sentido da oportunidade ou mesmo com a consagração, para certos domínios limitados, do próprio princípio da oportunidade, desde que se instituem formas de controlo adequadas. O que o princípio da legalidade proíbe é que o Ministério Público possa arbitrariamente não deduzir a acusação, decidindo-se, *verbi gratia*, por puras razões de conveniência governativa.
- VII — Ora, com o mencionado artigo 16.º, n.º 3, o que se pretende é aliviar os tribunais colectivos, de funcionamento mais «pesado», daqueles casos a que — segundo um juízo de prognose formulado com base nos critérios legais de aplicação das penas — virão a ser aplicadas penas que se compreendem na competência punitiva do juiz singular. E, com isso, sem que se desprotejam os cidadãos, quer-se tornar a justiça penal mais eficaz.
- VIII — Assim sendo, ainda que, no artigo 224.º, n.º 1, da Constituição, se veja consagrado o princípio da legalidade da acção penal e ainda que, no artigo 16.º, N.º 3, do Código de Processo Penal, se veja uma manifestação do princípio da oportunidade, como ela sempre seria uma sua expressão muito moderada, nunca poderia deixar de ser consentida por aquele preceito constitucional.
- IX — O princípio do juiz natural ou do juiz legal, consagrado no artigo 32.º, n.º 7, da Constituição, é, ao nível processual, uma emanção do princípio da legalidade em matéria penal. É um princípio que tem a ver com a independência dos tribunais perante o poder político que, por isso mesmo,

proíbe a criação (ou a determinação) de uma competência *ad hoc* (de excepção) de um certo tribunal para uma certa causa; que proíbe, numa palavra, os tribunais *ad hoc*.

- X — Tal princípio não é violado pela norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, pois que nesta se não determina o tribunal competente de forma arbitrária, discricionária ou discriminatória. Lançando mão de critérios objectivos, como são os critérios legais de determinação concreta da pena, o legislador limita-se a permitir a utilização do chamado método da determinação concreta da competência para a identificação do tribunal competente para o julgamento.
- XI — A disposição do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, segundo a qual «o processo criminal assegurará todas as garantias de defesa», significa que o processo criminal há-de ser um processo justo e leal, donde decorre que, em caso algum, se admite que se encurtem, de forma inadmissível ou intolerável, as referidas garantias de defesa.
- XII — Embora o julgamento feito por um só juiz ofereça ao réu menores garantias do que aquele que é feito por um tribunal colectivo, a norma em questão não conduz a um encurtamento inadmissível das garantias de defesa. Na verdade, o n.º 4 desse artigo 16.º limita a convicção do juiz pelo máximo da pena que está na sua competência normal aplicar (ou seja: limita-a a três anos), e, não podendo o juiz aplicar uma pena superior àquela cuja aplicação lhe é, em geral, consentida, não pode falar-se em violação do princípio das garantias de defesa.
- XIII — Não procede a objecção de que a norma em apreço abre a possibilidade de uma manipulação ilegítima, pelo Ministério Público, da escolha do tribunal do julgamento. É que, desde logo, no processo penal, o Ministério Público, não é uma «parte» empenhada na condenação do réu a qualquer preço, antes é um órgão de justiça empenhado na descoberta da verdade e na realização do direito, ou seja, na obtenção de uma sentença justa. Por isso, a sua actuação há-de pautar-se — e pauta-se, em geral — por uma incondicional intenção de verdade e de justiça, tão incondicional como a do juiz. Quando, pois, o Ministério Público pode escolher o tribunal de julgamento, faz tal escolha orientando-se por critérios de estreita legalidade e objectividade, ou seja, pelos critérios legais de determinação concreta da pena. Mas se, nalgum caso excepcional, o Ministério Público, para obter o «fim desviado» de conseguir que o réu seja julgado por um juiz mais severo, se orientar por outros critérios que não os legais, sempre restará ao réu, que, acaso, venha a ser injustamente condenado, a via de recurso para a Relação, recurso que, sendo embora um meio complementar de defesa (e não um meio alternativo), é também uma dimensão — e dimensão essencial — do direito de defesa.
- XIV — A isto acresce — e decisivamente — que, para aquilatar da constitucionalidade de uma dada norma legal, há-de partir-se da sua correcta aplicação, e não de uma aplicação perversa ou para fins «desviados».

- XV — A estrutura acusatória do processo criminal, consagrada no n.º 5 do artigo 32.º da Lei Fundamental, significa que a entidade que investiga preliminarmente o facto que acusa tem que ser distinta daquela que o julga.
- XVI — Um tal princípio — o princípio da acusação, segundo o qual é necessário que seja uma parte a deduzir acusação por um dado facto criminoso para que por ele possa haver julgamento — em nada é violado pelo artigo 16.º, N.º 3, do Código de Processo Penal: na verdade, é o Ministério Público quem acusa (fixando o «se» e o «objecto concreto» da actividade processual do juiz), e o juiz quem julga (fixando a medida concreta da pena, movendo-se para tanto dentro da moldura abstracta fixada na «lei»).
- XVII — O princípio da igualdade proíbe o arbítrio, a distinção irrazoável, porque materialmente infundada, e não, como é óbvio, as distinções de tratamento assentes em motivos razoáveis.
- XVIII — Tal princípio não é violado pela norma em causa, pois, por um lado, o Ministério Público há-de decidir-se a fazer julgar os autores de factos que preenchem o mesmo tipo legal de crime pelo tribunal singular ou pelo tribunal colectivo em obediência a critérios de estrita legalidade e objectividade (no caso, os critérios gerais de determinação da medida concreta da pena fixados no artigo 72.º do Código Penal), valendo este regime por igual para todos os arguidos; e, por outro lado, é inteiramente compreensível que, sendo de crer que não virá a ser aplicada pena de prisão superior a três anos, o legislador permita que o caso seja julgado pelo tribunal singular.

ACÓRDÃO N° 44/90

DE 21 DE FEVEREIRO DE 1990

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (1987), na redacção do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, que atribui ao tribunal singular competência para julgar os processos por crimes previstos no artigo 14.º, n.º 2, quando o Ministério Público entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a três anos.

Processo: n.º 490/88.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — Os artigos 205.º e 206.º da Constituição (na redacção anterior à Lei Constitucional n.º 1/89) formam um corpo e consagram o princípio da «reserva do juiz», isto é, o princípio segundo o qual o exercício da função jurisdicional cabe exclusivamente aos tribunais.
- II — Quer esse princípio, quer o da independência do juiz não são violados pelo artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal de 1987, pois que na aplicação dessa norma é o juiz quem julga, determinando concretamente a sanção dentro dos limites abstractos em que a lei lhe permite que mova a sua discricionariedade, sendo também «lei» o preceito que limita a convicção do juiz pelo máximo das sanções que pode aplicar quando o Ministério Público como representante do Estado e porta-voz, portanto, do seu poder punitivo — entenda que, no caso, aquele máximo não deve ser ultrapassado.
- III — A norma impugnada também não viola, por excesso, as funções do Ministério Público tipificadas no artigo 224.º da Constituição, pois que o uso das faculdades que lhe é conferida por aquela norma traduz ainda o exercício da acção penal.
- IV — Mesmo que se admita que o citado artigo 224.º consagra o princípio da legalidade da acção penal (contraposto ao princípio da oportunidade),

segundo o qual o Ministério Público é obrigado a requerer o julgamento por todas as infracções de cuja prática haja indícios suficientes, nem assim a norma impugnada viola tal preceito constitucional, quer porque não consagra o princípio da oportunidade, quer porque, a ver-se nela uma qualquer expressão desse princípio, seria tão moderado que não poderia deixar de ser consentida pelo princípio da legalidade.

- V — A norma impugnada também não viola o princípio do juiz natural, pois que ao determinar o tribunal competente não o faz de forma arbitrária, discricionária ou discriminatória.

- VI — Da norma em causa não resulta um encurtamento intolerável das garantias de defesa, pois que, se é certo que o julgamento pelo tribunal singular oferece menos garantias do que aquele que é feito pelo tribunal colectivo, certo é também que o recurso à faculdade da mencionada norma limita a convicção do juiz pelo máximo da pena que está na sua competência normal aplicar. E se o Ministério Público, ao escolher o juiz singular em vez do tribunal colectivo, se deixar determinar por critérios diferentes dos da lei, então sempre resta ao arguido recorrer da sentença — recurso este que é também uma dimensão (e dimensão essencial) do direito de defesa.

ACÓRDÃO N.º 47/90

DE 21 DE FEVEREIRO DE 1990

Não conhece do recurso no tocante às normas do artigo 3.º, n.ºs 2 a 4, e do artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, bem como do artigo 55.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro; não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do Decreto Regional n.º 13/77/M e do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro (na redacção do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto), e julga inconstitucional a norma do mesmo artigo 9.º (na redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março).

Processo: n.º 87/89.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A questão de inconstitucionalidade — para efeitos do recurso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro — deve, em princípio, ser suscitada antes de proferida a decisão de que se recorre; pode, no entanto, sê-lo em momento posterior, quando a parte não teve oportunidade processual para o fazer antes.
- II — Só pode constituir objecto do recurso a questão de inconstitucionalidade das normas de que a sentença recorrida faz efectiva aplicação, explícita ou implícita.
- III — Não há interesse processual em conhecer a inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro — que declara extintos os contratos de colónia existentes na Região Autónoma da Madeira —, se, como no caso acontece, mesmo que viesse a ser julgada inconstitucional, um tal julgamento não acarretasse, necessariamente e só por si, a inconstitucionalidade das restantes normas sub judicio.
- IV — Não são inconstitucionais as normas dos artigos 1.º e 3.º, n.º 1, do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, pois nelas não se contém uma norma primária, nem sequer um desenvolvimento de legislação de

bases, antes e apenas uma simples norma derivada ou consequencial, que nada verdadeiramente acrescenta ao que já resultava do artigo 101.º, nº 2, da Constituição (versão originária).

- V — Limitando-se essas normas a explicitar (ou, talvez até, a executar) uma regra que já se continha naquele preceito constitucional, tinha a assembleia regional competência para as editar, não obstante versarem matéria que tem a ver com o domínio da competência reservada da Assembleia da República.
- VI — Não sendo tais normas inconstitucionais, também não podem elas ser «ilegais»: elas não poderão, na verdade, violar «leis gerais da República», pela simples razão de que estas não poderão estar em oposição com a própria Constituição.
- VII — A norma do artigo 7.º, nº 1, do mesmo Decreto Regional nada adianta ao que já dispõe o artigo 38.º, nº 1, pelo que a assembleia regional, tendo competência para editar esta norma, também a tem para editar aquela, que, pela razão indicada no ponto anterior, também não pode violar uma qualquer lei geral da República e, a esse título, ser «ilegal».
- VIII — O artigo 9.º do Decreto Regional nº 15/79/M, de 14 de Setembro (redacção do Decreto Regional nº 7/80/M, de 20 de Agosto), não viola qualquer regra constitucional de competência e também não afronta qualquer princípio material da Constituição.
- IX — Na verdade, o legislador regional não invadiu a reserva parlamentar em matéria de organização e competência dos tribunais, pois a norma em causa não se destinou, autonomamente, a retirar competência aos tribunais de comarca, atribuindo-a aos árbitros, antes se limitou a mandar observar uma certa forma de processo para a resolução de determinados litígios, o que, consequentemente, implica que tal resolução seja confiada à instância decisória que a lei geral definidora dessa forma de processo especificamente institui, em primeira linha, para ela. Ora, qualquer que seja o nível ou grau de definição da competência dos tribunais reservado à Assembleia da República, seguramente que nele não entram as modificações de competência judiciária a que deva atribuir-se carácter processual.
- X — Por outro lado, se é de reconhecer à regulamentação substantiva da colónia o questionado interesse específico — pois que se trata de matéria que interessa exclusivamente à Região Autónoma da Madeira —, compreende-se facilmente que a mesma especificidade do interesse da matéria seja negada à regulamentação adjectiva, a qual se destina a conferir operatividade àquela norma material.
- XI — O artigo 9.º em causa não padece de qualquer vício substancial, pois a utilização, com as necessárias adaptações e algumas modificações, do processo urgente de expropriação por utilidade pública para as acções de remição de colónia não importa violação do princípio constitucional da reserva do juiz, nem do princípio da igualdade (nomeadamente na sua

dimensão de igualdade processual), nem do da garantia da via judiciária ou do acesso aos tribunais.

- XII — Porém, o aludido artigo 9.º, na redacção introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março, é inconstitucional, por violação do direito de acesso aos tribunais e dos princípios do contraditório e da igualdade processual das partes.

- XIII — Com efeito, impedindo-se os requeridos de suscitarem, antes da prolação da sentença de adjudicação da propriedade, quaisquer questões, de facto ou de direito, mesmo que elas sejam susceptíveis de obstar à adjudicação dos terrenos, coarcta-se o acesso à justiça de uma das partes no processo de remição de colónia e viola-se o princípio da igualdade processual das partes, para além de que o processo, até à aludida sentença, corre com absoluto desrespeito pelo princípio do contraditório.

- XIV — Embora não expressamente formulados na Constituição para o processo civil, os princípios da igualdade processual das partes e do contraditório não podem deixar de ser exigências constitucionais também neste domínio, pois tal decorre da própria ideia de Estado de Direito.

ACÓRDÃO Nº 48/90

DE 21 DE FEVEREIRO DE 1990

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, nº 3, do Código de Processo Penal de 1987, na redacção introduzida pelo artigo 4.º do Decreto-Lei nº 387-E/87, de 29 de Dezembro, que atribui ao tribunal singular competência para julgar certo tipo de crimes relativamente aos quais o Ministério Público entenda não dever ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a três anos ou medida de segurança de internamento por mais do que esse tempo.

Processo: nº 607/88.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O nº 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal não briga com o princípio da reserva da função jurisdicional aos tribunais: por um lado, porque, ainda quando o Ministério Público faça uso daquela disposição, quem julga é o juiz, sendo este quem, desde logo, vai decidir se há-de ou não haver condenação e, depois, porque quem fixa a medida concreta da pena, movendo-se para tanto dentro da moldura abstracta fixada na lei, é o juiz; por outro lado, porque, usando da mesma disposição do Código de Processo Penal, o Ministério Público sujeita à decisão dos julgadores uma acção penal, assim nenhuma ingerência exercendo, nem podendo exercer, sobre aqueles.
- II — Em segundo lugar, aquela norma não viola o artigo 32.º, nº 5, da Constituição: de uma banda, não só é o sistema instituído por essa regra compatível com a estrutura acusatória do processo criminal, como até representa um seu autêntico reforço; por outro lado, a definição da proposta de acção penal pelo Ministério Público, enquanto porta-voz do poder punitivo do Estado e no exercício de um poder expressamente estabelecido na lei, não afasta, tal como em todos os outros casos em que se justifique ou seja chamado a intervir o tribunal singular, qualquer possibilidade de defesa do arguido em audiência.

- III — Em terceiro lugar, a citada norma não fere o nº 1 do artigo 13.º da Constituição, pois que postula um «tratamento» igual para o mesmo quadro de condições fáctico-jurídicas.
- IV — Por último, resta considerar que o nº 3 do artigo 16.º do CPP não infringe o artigo 32.º, nº 7, da Constituição, pois o seu uso não implica, nem poderia implicar, a fixação discriminatória do tribunal competente — aliás, sempre prevenida pela possibilidade de recurso para a Relação de uma eventualmente mais severa sentença —, tendo necessariamente, o Ministério Público de obedecer a critérios de objectividade vazados naqueloutros, constantes da lei — e pelos quais estabelece uma forma metodológica de determinação da competência concreta do tribunal —, e que apontam para a fixação da pena em concreto.

ACÓRDÃO N.º 54/90

DE 13 DE MARÇO DE 1990

Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a questão da constitucionalidade de qualquer norma.

Processo: n.º 175/89.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

Não há que conhecer do recurso quando o recorrente não suscitou, durante o processo, a inconstitucionalidade de qualquer norma, limitando-se a problematizar a observância na tramitação processual do comando constitucional insito no n.º 1 do artigo 32.º da Lei Fundamental, por supostas irregularidades de actos processuais.

ACÓRDÃO N° 59/90

DE 14 DE MARÇO DE 1990

Defere pedido de esclarecimento do Acórdão n° 498/89, esclarecendo o sentido de recurso ordinário para efeitos do artigo 78.º, n° 2, da Lei do Tribunal Constitucional.

Processo: n° 84/89.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — O recurso que se baseia única e exclusivamente na oposição de julgados é um recurso *sui generis*, dependente da verificação de um pressuposto específico, qual seja a existência de um anterior acórdão em oposição ao proferido.

- II — Tal recurso não poderá ser considerado um recurso ordinário, para os efeitos do disposto no artigo 78.º, n° 2, da Lei n° 28/82.

ACÓRDÃO N° 63/90

DE 14 DE MARÇO DE 1990

Não conhece do recurso por falta de interesse jurídico relevante.

Processo: n° 314/88.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

Não tem qualquer utilidade o conhecimento do objecto do recurso de despacho do tribunal inferior que se limite a executar uma decisão do tribunal superior transitada em julgado e, por isso, constitutiva de caso julgado formal sobre a questão nela versada, porquanto, nesta hipótese, a decisão porventura a tomar pelo Tribunal Constitucional sobre a questão de constitucionalidade que lhe era posta, qualquer que fosse o seu sentido, seria totalmente indiferente para o seguimento do processo.

ACÓRDÃO N.º 65/90

DE 14 DE MARÇO DE 1990

Não conhece do recurso por incompetência do Tribunal Constitucional e por o tribunal a quo não ter aplicado o despacho questionado.

Processo: n.º 293/89.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que apliquem norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade haja sido suscitada durante o processo, sendo o recurso restrito à questão de inconstitucionalidade ou da ilegalidade.
- II — O conceito de norma jurídica para efeitos de controlo da constitucionalidade tem de perspectivar-se sob o ponto de vista formal e não material, abrangendo não só os preceitos gerais e abstractos, como ainda todos aqueles que são contidos em dado diploma legal, mesmo que se revistam de características individuais e concretas, ainda que de eficácia consuntiva — seja porque o acto do poder público considerado contém critérios de decisão ou imposição de regras de conduta, seja porque confere «validade» legal desviante e excepcional perante o «direito» pré-existente, seja porque tornou certo e indiscutível um determinado direito. Deste modo, a um tal conceito escaparão as decisões judiciais, os actos da Administração sem carácter normativo (ou actos administrativos *stricto sensu*) e os actos políticos ou actos do Governo, também em sentido estrito.
- III — O despacho conjunto sob apreciação não pode ser perspectivado como «norma» para efeitos de controlo garantístico da legalidade e constitucionalidade, pois é um puro acto administrativo de efectivação de uma faculdade conferida por norma exterior, sem possuir carácter normativo autónomo, dado que não contém critérios de decisão ou imposição de regras de conduta a quem quer que seja, não confere «validade» legal desviante ou excepcional perante o «direito» que permitiu a emissão desse acto, não tornou certo e indiscutível um determinado direito e, por fim, nem sequer assumiu a forma normativa.

ACÓRDÃO N.º 67/90

DE 14 DE MARÇO DE 1990

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º — na parte em que alterou os artigos 35.º, n.º 1, e 40.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais — e 2.º — na medida em que alterou a designação de «imposto de justiça», substituindo-a pela de «taxa de justiça» — do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro, rectificado por declaração publicada no *Diário da República*, n.º 299, 2.º Suplemento, I Série, de 30 de Dezembro de 1987.

Processo: n.º 89/89.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 168.º, n.º 1, alínea i), da Constituição, ao atribuir à Assembleia da República competência para legislar sobre a criação de impostos, só a estes se reporta, e não também às taxas, pois estas pode ser o Governo a criá-las e a estabelecer-lhes os respectivos montantes.
- II — O antigo «imposto de justiça» era uma taxa, e não um imposto, e taxa é, de igual modo, a «taxa» de justiça» criada pelo Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro.
- III — Na verdade, o que distingue a taxa do imposto é a natureza bilateral daquela ou o seu carácter sinalagmático, pois que à prestação do particular corresponde uma contraprestação directa e específica por parte do Estado, não sendo necessário que o montante da taxa corresponda ao custo do bem ou serviço que constitui a contraprestação do Estado.
- IV — Assim, ao editar as normas que substituíram o «imposto de justiça» o Governo fez uso da sua competência própria, pelo que tais normas não enfermam do vício de inconstitucionalidade orgânica

ACÓRDÃO N° 68/90

DE 14 DE MARÇO DE 1990

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 116.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto n° 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929, na parte em que proíbe que os juízes se declarem impedidos, ou que lhes possa ser oposto impedimento, em acções penais por virtude de ofensas que lhes tenham sido feitas na sua presença e no exercício das suas funções, ou fora delas, mas por causa das mesmas.

Processo: n° 611/88.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 116.º do Código de Processo Penal de 1929, permitindo que os juízes decidam em causas em que assumem o papel de parte ofendida ou vítima, pode levar os utentes da justiça a suspeitar, desconfiar ou duvidar, ainda que sem base num caso concreto, da sua objectividade, independência e imparcialidade, o que não é compatível com a garantia da independência dos tribunais proclamada no artigo 208.º da Constituição.
- II — Por outro lado, não oferecendo o mesmo artigo 116.º a segurança de um julgamento independente e imparcial e respectiva garantia pública, é posto em causa o princípio do *due process of law* ou do *fair process*, o que viola o princípio das garantias de defesa inscrito no n° 1 do artigo 32.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 69/90

DE 15 DE MARÇO DE 1990

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, que define como contra-ordenação o facto de se permitir a prática de jogos em máquinas sujeitas a esse diploma por menores de 16 anos, e 15.º, n.º 1, alínea h), do mesmo Decreto-Lei, na medida em que estabelece um limite mínimo da coima aplicável superior ao limite mínimo previsto no Decreto-Lei n.º 433/82 e a possibilidade de aplicação da sanção acessória do encerramento de estabelecimento.

Processo: n.º 367/88.

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — É da competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre o regime geral do ilícito de mera ordenação social e respectivo processo.
- II — É da competência concorrente da Assembleia da República e do Governo qualificar certos comportamentos como contra-ordenações e estabelecer as sanções adequadas ao ilícito de mera ordenação social, nos quadros do regime geral.
- III — O Governo não carece de autorização da Assembleia da República para desgraduar as contravenções previstas no Decreto-Lei n.º 293/81, de 16 de Outubro, criando contra-ordenações em seu lugar.
- IV — Os decretos-leis do Governo não podem, salvo autorização legislativa da Assembleia da República, fixar, para certas contra-ordenações, coimas com limites mínimos inferiores ao limite mínimo previsto na legislação de natureza geral (Decreto-Lei n.º 433/82), nem com limite máximo superior ao limite máximo geral.

V — A sanção de encerramento do estabelecimento reconduz-se à sanção acessória de interdição de exercer uma profissão ou actividade constante da lei do regime geral das contra-ordenações.

ACÓRDÃO N.º 70/90

DE 15 DE MARÇO DE 1990

Não julga inconstitucional a norma do artigo 70.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, na parte em que determina a não aplicação imediata aos processos pendentes à data da entrada em vigor do Código de Processo Penal, por ele aprovado, das disposições do mesmo Código, designadamente a do artigo 215.º, n.º 1, alínea c), que estabelece um prazo de duração máxima de prisão preventiva até à condenação em primeira instância mais favorável para o arguido.

Processo: n.º 229/89.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O preceito do n.º 4 do artigo 29.º da Constituição visa apenas a aplicação da lei criminal, ou seja, da lei penal de carácter substantivo, que é a competente para definir crimes (bem como os pressupostos das medidas de segurança) e as respectivas penas (tal como as medidas de segurança), não se aplicando aos preceitos processuais.
- II — As garantias emergentes da constituição processual penal constam do artigo 32.º, onde não se prevê qualquer princípio de aplicação retroactiva de normas mais favoráveis para o arguido.
- III — É certo que a prisão preventiva contende com o direito fundamental de liberdade dos cidadãos, e, por isso, a forma como tal liberdade pode ser restringida tem de ter assento na Constituição e a respectiva regulamentação tem de respeitar os princípios da legalidade, da sua necessidade e ainda da proporcionalidade e adequação; porém, o facto de estarem em causa direitos e liberdades fundamentais não determina, só por si, a natureza substantiva das normas que estabelecem os prazos da prisão preventiva.
- IV — Tais normas estão directamente relacionadas com o tipo de processo em que se inserem e, por isso, não faria sentido aplicar os prazos fixados no Código de Processo Penal de 1987 a processos regidos pelo Código de

Processo Penal de 1929, que seguem uma tramitação mais lenta e com um determinado faseamento, diverso do previsto no novo Código.

ACÓRDÃO N.º 74/90

DE 28 DE MARÇO DE 1990

Não conhece do recurso por extemporaneidade.

Processo: n.º 25/90.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro António Vitorino.

SUMÁRIO:

- I — O prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é, e sempre foi, de 8 dias, contados a partir da notificação da decisão recorrida.

- II — Mesmo antes da entrada em vigor das alterações introduzidas na Lei n.º 28/82 pela Lei n.º 85/89, já o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional era de 8 dias, nos termos do artigo 685.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do artigo 69.º da Lei n.º 28/82, independentemente do tipo de processo em que o recurso é interposto.

ACÓRDÃO N.º 76/90

DE 28 DE MARÇO DE 1990

Não conhece do recurso por o tribunal a quo não ter aplicado a norma questionada.

Processo: n.º 125/89.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Não é admissível recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, se a decisão recorrida não tiver feito aplicação da norma cuja inconstitucionalidade fora suscitada pelo recorrente durante o processo.

- II — O n.º 2 do artigo 75.º da mesma Lei não institui uma nova espécie de recurso de constitucionalidade, apenas dispõe sobre o alargamento ou a renovação do prazo de interposição dos recursos das espécies previstas nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 70.º

ACÓRDÃO N.º 78/90

DE 28 DE MARÇO DE 1990

Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Processo: n.º 170/89.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional tem considerado que não há recurso para o Supremo Tribunal de Justiça dos acórdãos da Relação proferidos sobre recursos interpostos em processo de transgressão, salvo quando a multa aplicada exceder 200.000\$00, o que, no caso, não ocorre, pelo que do acórdão recorrido não cabe recurso ordinário.
- II — O Tribunal Constitucional tem reiteradamente entendido que o pedido de esclarecimento de uma decisão judicial ou a reclamação da sua nulidade não são já meios idóneos e atempados para suscitar a questão de inconstitucionalidade, porque o poder jurisdicional do tribunal recorrido já se encontra esgotado. Assim, dessa decisão judicial já não cabe recurso para o Tribunal Constitucional.
- III — A invocação pelo recorrente de que a arguição de inconstitucionalidade só pode ser feita quando notificado do acórdão em causa, porque só então foi confrontado com as posições que reputa de inconstitucionais, não colhe porque as normas questionadas, envolvendo na sua literalidade imediata a perda do direito de recorrer por aceitação tácita de decisão, deveriam ter sido, ainda durante o processo, objecto de arguição de inconstitucionalidade, não sendo consentido ao recorrente ignorar que a estatuição contida em tais normas determinaria a não admissibilidade do recurso.

ACÓRDÃO N° 80/90

DE 28 DE MARÇO DE 1990

Desatende pedido de esclarecimento por entender que não existe ambiguidade ou obscuridade no Acórdão do Tribunal Constitucional n° 455/89, que julgou organicamente inconstitucional a norma do n° 4 do artigo 16.º do Código de Processo Penal de 1987.

Processo: n° 586/88.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Pelo Acórdão n° 455/89, o Tribunal Constitucional julgou organicamente inconstitucional a norma do n° 4 do artigo 16.º do Código de Processo Penal de 1987, por estar em discordância com a autorização legislativa constante da Lei n° 43/86, de 26 de Setembro, no que se refere ao sentido da autorização.
- II — Não se vislumbra qualquer obscuridade ou ambiguidade naquela decisão ao sustentar que, sendo matéria de reserva relativa da Assembleia da República, a norma do n° 4 do artigo 16.º do Código de Processo Penal de 1987 se mostra conforme com a lei de autorização, no que toca ao objecto e extensão da mesma, mas já se revela em discordância com ela, pelo que se refere ao sentido da autorização, dada a estrutura deficitária da mesma autorização legislativa.

ACÓRDÃO N° 88/90

DE 28 DE MARÇO DE 1990

Não julga organicamente inconstitucionais as normas constantes dos artigos 9.º, n.º 1, e 15.º, N.º 1, alínea b), conjugado com o n.º 2, do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, que definem como contra-ordenação o facto de as máquinas de diversão em exploração não estarem munidas das respectivas licenças e estabelecem os limites da respectiva coima aplicável a pessoas colectivas.

Processo: n.º 172/89.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Do regime geral do ilícito de mera ordenação social não pode deixar de constar um quadro rígido das sanções aplicáveis, bem como uma referência, com valor taxativo, aos montantes mínimo e máximo das coimas; a não se entender assim, a competência exclusiva da Assembleia da República, precisamente na zona mais nuclear do regime geral da punição das contra-ordenações, seria praticamente destruída.
- II — O Governo, que tem competência para definir concretos ilícitos contra-ordenacionais e as coimas correspondentes, ao fazê-lo, não pode fixar a coima um limite mínimo inferior, nem um limite máximo superior ao constante da respectiva lei-quadro.
- III — Pode, no entanto, fixar-lhe limites mínimos superiores ou limites máximos inferiores aos constantes de tal lei-quadro.
- IV — Na competência do Governo para definir contra-ordenações compreende-se o poder de desgraduar em contra-ordenação, no respeito pelo respectivo regime geral, contravenções não puníveis com pena restritiva de liberdade.

ACÓRDÃO N° 89/90

DE 28 DE MARÇO DE 1990

Julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do n° 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n° 21/85, de 17 de Janeiro, a qual estabelece os limites mínimo e máximo das coimas aplicáveis à exploração de máquinas sem licença de exploração ou com licença de exploração caducada, mas somente na parte em que fixa o limite máximo da coima em 250 contos.

Processo: n° 77/88.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — À Assembleia da República cabe exclusivamente, no que toca ao ilícito contra-ordenacional, e salvo autorização ao Governo, a definição, tão só, do regime geral — natureza desse ilícito, tipos de sanções, limites destas e regras gerais do cabido processo. Em contrapartida, não se insere na reserva legislativa do órgão parlamentar a definição das concretas infracções integrantes de contra-ordenações — excepto se, antecedentemente, a respectiva *fattispecie* integrasse crime em sentido estrito — e o estabelecimento da respectiva sanção (excepto se, anteriormente, fosse restritiva da liberdade).
- II — Pode, por isso, o Governo, no uso da sua corrente competência legislativa, estabelecer, quanto a uma concreta infracção contra-ordenacional, uma sanção cujo limite mínimo é igual ou superior ao limite mínimo estabelecido no regime geral do ilícito contra-ordenacional e desde que não exceda o limite máximo ali também consagrado, enquanto que o contrário constituiria já desbordamento daquela competência legislativa.
- III — Por outro lado, ao Governo assiste a mesma legitimidade quanto à fixação de idêntica sanção em limite máximo não excedente do limite máximo previsto na lei geral, e com o limite mínimo não inferior ao limite mínimo daquele regime geral, sob pena de, na exacta medida daquele excesso, se abrir lugar a uma inconstitucionalidade orgânica parcial.

ACÓRDÃO N° 90/90

DE 28 DE MARÇO DE 1990

Julga inconstitucional, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea d), 2.ª parte, da Constituição, a norma do artigo 15.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que fixa em 250.000\$00 o montante máximo da coima.

Processo: n.º 90/89.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

O Governo só tem competência para impor coimas por contra-ordenações, desde que se conforme com a moldura punitiva estabelecida no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro: — é, pois, inconstitucional, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea d), 2.ª parte, da Constituição, a norma do artigo 15.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro (diploma que estabelece o regime de licenciamento da exploração e registo de máquinas automáticas, mecânicas e eléctricas ou electrónicas de diversão, bem como o regime da respectiva exploração e prática de jogos fora dos casinos), na parte em que fixa o montante máximo da coima em quantia superior à de 200.000\$00 estabelecida na redacção originária do artigo 17.º daquele Decreto-Lei n.º 433/82 (250.000\$00).

ACÓRDÃO N.º 92/90

DE 28 DE MARÇO DE 1990

Não conhece do recurso por o tribunal a quo não ter recusado a aplicação das normas em causa com fundamento na sua inconstitucionalidade.

Processo: n.º 216/89.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

Não se verifica o pressuposto de recorribilidade fixado na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 quando o tribunal a quo não recusa a aplicação da norma em causa com fundamento na sua inconstitucionalidade, antes procede a uma interpretação restritiva dessa norma.

ACÓRDÃO N° 93/90

DE 28 DE MARÇO DE 1990

Não conhece do recurso por a norma aplicada não ter sido anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional.

Processo: n° 91/89.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

É requisito do recurso interposto com fundamento em o tribunal a quo ter aplicado norma já anteriormente julgada inconstitucional pelo próprio Tribunal Constitucional que o tribunal *a quo* tenha efectivamente aplicado a parte da norma anteriormente julgada inconstitucional no acórdão invocado pelo recorrente.

ACÓRDÃO N° 94/90

DE 28 DE MARÇO DE 1990

Não conhece do recurso dado não ter o tribunal a quo aplicado norma para o efeito relevante.

Processo: n° 192/89.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O tribunal recorrido não fez, no caso, aplicação de norma arguida de inconstitucional ou já como tal declarada com força obrigatória geral.

- II — O juízo sobre os elementos fácticos ao dispor das instâncias judiciais é algo que não pode ser sindicado pelo Tribunal Constitucional, uma vez que a fiscalização da constitucionalidade tão-só pode incidir sobre normas e não sobre decisões judiciais.

ACÓRDÃO N.º 99/90

DE 28 DE MARÇO DE 1990

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 4 da Base V da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, na parte em que não permite a concessão de assistência judiciária aos particulares ofendidos por crimes semipúblicos que se queiram constituir assistentes nos autos.

Processo: n.º 21/89.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A norma em apreço não viola autonomamente o disposto no artigo 20.º, n.º 2, da Constituição da República, porquanto deste não decorre obrigatoriamente que a lei haja de atribuir aos particulares que sejam titulares de interesses especialmente protegidos pelas incriminações o direito de se constituírem assistentes nos processos penais por crimes públicos e semipúblicos para neles fazerem valer o *jus puniendi*.
- II — Quando no n.º 2 da Base V da Lei n.º 7/70 se proíbe a concessão de assistência judiciária aos ofendidos por crimes semipúblicos que queiram constituir-se assistentes cria-se, com base num factor de ordem meramente económica, uma causa impeditiva ou mesmo geradora de grave dificuldade no acesso àquele instituto processual penal.
- III — A diferenciação entre a situação dos ofendidos com meios de fortuna e os ofendidos carentes desses meios radica, única e exclusivamente, no nível económico dos ofendidos, constituindo este um factor de discriminação constitucionalmente inadmissível, por integrado no elenco enunciado no artigo 13.º da Constituição da República.

ACÓRDÃO N° 104/90

DE 29 DE MARÇO DE 1990

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio, que criou a taxa de radiodifusão.

Processo: n.º 51/89.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — A inconstitucionalidade de uma norma só é suscitada durante o processo quando tal for feito antes de esgotado o poder jurisdicional do tribunal recorrido.
- II — Questionadas, durante o processo, apenas as normas que criaram a taxa de radiodifusão e não também aquelas que permitem ao Governo aumentar o seu quantitativo por portaria, só as primeiras normas constituem objecto de recurso.
- III — O Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio, foi editado na altura em que já se achava em vigor a Constituição de 1976, mas em que ainda não vigoravam as normas de repartição da competência legislativa entre os diferentes órgãos, designadamente entre a Assembleia da República e o Governo.
- IV — Consequentemente, ainda que, eventualmente, a taxa de radiodifusão seja um imposto, e não uma taxa, o Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio, que criou tal «taxa» não enferma de inconstitucionalidade, porque foi editado pelo órgão que, na altura, se achava constitucionalmente legitimado para o fazer: o Governo, que detinha então a plenitude da competência legislativa.
- V — É jurisprudência deste Tribunal que a lei constitucional reguladora da competência para a prática de um determinado acto legislativo é a que se achar em vigor, na data em que se haja concluído o respectivo processo de formação.

VI — O Decreto-Lei nº 389/76, de 24 de Maio, foi emitido num período transitório, mas posteriormente à entrada em vigor da Constituição de 1976, pelo que não constitui, em sentido rigoroso, direito anterior à entrada em vigor da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 105/90

DE 29 DE MARÇO DE 1990

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1785.º, n.º 2, primeira parte, do Código Civil, enquanto interpretada no sentido de conferir também ao cônjuge que deu causa à separação de facto, prolongada por 6 anos consecutivos, a faculdade de requerer o divórcio, independentemente do consentimento do outro cônjuge, inocente.

Processo: n.º 39/88.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O recurso previsto no artigo 763.º do Código de Processo Civil, sendo de qualificar como «ordinário» para os efeitos dos artigos 70.º, n.º 4, e 75.º da Lei do Tribunal Constitucional, já não deve merecer essa qualificação para o efeito do artigo 70.º, n.º 2, da mesma lei — uma vez que, representando uma possibilidade «excepcional» de impugnação de decisões que são, em princípio ou virtualmente, inatacáveis por essa via, e cuja admissibilidade não só depende da verificação duma circunstância concreta e contingente, como ainda tem de ser averiguada em concreto em certos termos, não pode, nem deve, o seu eventual cabimento traduzir-se num obstáculo à admissibilidade (imediata) de recurso para o Tribunal Constitucional das decisões de que também ele possa ser, porventura, interposto.
- II — O Tribunal Constitucional só pode conhecer da inconstitucionalidade de normas, e de normas que hajam sido questionadas durante o processo: designadamente, e por um lado, podendo no recurso para o Tribunal Constitucional impugnar-se uma certa interpretação ou entendimento de determinada norma, não se estará já a arguir (apenas) a inconstitucionalidade duma «decisão judicial», mas ainda, verdadeiramente, o seu suporte normativo, a «norma» que ela aplicou; por outro lado, não é necessário que se qualifique *expressis verbis* de «inconstitucional» uma tal interpretação, podendo valer, a título de invocação bastante da inconstitucionalidade desta, certas afirmações desse ponto de vista suficientemente expressivas.
- III — Como princípio regulativo primário da ordem jurídica, fundamento e pressuposto de «validade das respectivas normas», o princípio da

«dignidade da pessoa humana» é também seguramente, só por si, padrão ou critério possível para a emissão de um juízo de constitucionalidade sobre aquelas.

- IV — Simplesmente, a ideia de «dignidade da pessoa humana», no seu conteúdo concreto — nas exigências ou corolários em que se desmultiplica —, não é algo de puramente apriorístico ou a-histórico, mas sim algo que necessariamente tem de concretizar-se histórico-culturalmente — sendo ao legislador, sobretudo quando, na comunidade jurídica, haja de reconhecer-se e admitir-se como legítimo um «pluralismo» mundividencial ou de concepções, que fica confiada, em primeira linha, a tarefa ou o encargo de, em cada momento histórico, «ler», traduzir e verter no correspondente ordenamento aquilo que nesse momento são as decorrências, implicações ou exigências dos princípios «abertos» da Constituição (tal como, justamente, o princípio da «dignidade da pessoa humana»).
- V — É só onde ocorra uma real e inequívoca incompatibilidade das soluções a que o legislador tenha chegado com o princípio regulativo constitucional que esteja em causa — que será lícito aos tribunais (e ao Tribunal Constitucional em particular) concluir pela inconstitucionalidade das mesmas soluções.
- VI — Daí que se não possa ter como constitucionalmente inadmissível a admissão da separação de facto como causa objectiva de divórcio (o que, de resto, corresponde a uma solução generalizada nas legislações mais recentes, às quais é comum a mesma ideia e pressuposto fundamental da «dignidade da pessoa humana»), invocável por qualquer dos cônjuges, mesmo pelo culpado (o que nem por isso implica a «represtinação» da antiga figura do repúdio, baseada na vontade arbitrária do cônjuge varão, já que o requerente do divórcio necessita de alegar e provar, perante o juiz, uma longa separação de facto, destruidora da comunhão matrimonial).

ACÓRDÃO N° 107/90

DE 18 DE ABRIL DE 1990

Julga inconstitucional a norma da Portaria n° 8/78, de 2 de Fevereiro, publicada no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, I Série, n° 2, de 2 de Fevereiro de 1978, na parte em que fixa em 60 Km/hora a velocidade instantânea, fora das localidades, para os veículos ligeiros de mercadorias sem reboque.

Processo: n° 284/88.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — O Governo Regional dos Açores determinou, através da Portaria n° 8/78, de 2 de Fevereiro, publicada na I Série do *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, novos limites máximos de velocidade instantânea para os veículos que circulem na Região, inferiores aos vigentes no restante território nacional.
- II — As portarias regionais não carecem de publicação no *Diário da República*, bastando a sua publicação na I Série do *Jornal Oficial da Região*.
- III — A fixação de limites de velocidade diferentes dos vigentes no restante território nacional não viola o princípio da igualdade, uma vez que o próprio Código da Estrada admite que as peculiaridades locais respeitantes à natureza e condições das vias aconselham a fixação transitória de limites de velocidade diversificados.
- IV — É de interesse específico regional a fixação de limites máximos de velocidade.
- V — A competência para fixar limites máximos de velocidade destinados a vigorar na Região Autónoma dos Açores cabe à Assembleia Legislativa Regional, por decreto legislativo regional ou decreto regulamentar regional, visto tratar-se de regulamentar uma lei geral emanada de um órgão de soberania.

ACÓRDÃO N.º 110/90

DE 18 DE ABRIL DE 1990

Julga não inconstitucional a norma do artigo 15.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que fixa como mínimo de coima a quantia de 100 contos.

Processo: n.º 356/88.

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Não carece o Governo de autorização legislativa para proceder, dentro dos limites do regime geral, à definição de contravenções não puníveis com penas restritivas da liberdade e de contra-ordenações, bem como à alteração e eliminação de umas e de outras e à modificação da sua punição.

- II — O Governo ao fixar, no artigo 15.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, o montante mínimo da coima em 100.000\$00 não violou o montante mínimo fixado no regime geral, pelo que não se praticou, no caso, qualquer inconstitucionalidade. Esta só surgiria se o Governo, desprovido de autorização legislativa, tivesse estabelecido limites mínimos inferiores ou limites máximos superiores aos previstos no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

ACÓRDÃO N.º 114/90

DE 18 DE ABRIL DE 1990

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 9.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, enquanto definem uma contra-ordenação e estabelecem o montante mínimo da respectiva coima e julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º, na parte em que fixa o limite máximo da coima em montante superior ao estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Processo: n.º 610/88.

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — É da competência exclusiva da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar quanto ao regime geral dos actos ilícitos de mera ordenação social e respectivo processo [artigo 168.º, n.º 1, alínea d), da Constituição da República, quer na actual versão, quer na resultante da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro].
- II — É da competência concorrente da Assembleia da República e do Governo, a desgradação de contravenções não puníveis com pena privativa da liberdade em contra-ordenações e, bem assim, a definição, punição e modificação de concretas infracções contra-ordenacionais; porém, nesta matéria, o Governo deverá legislar com respeito e dentro dos limites definidos no regime geral de tal tipo de ilícitos.
- III — Nesta linha, não se vislumbra censura de óptica constitucional, se o artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 21/85, conjugado com o corpo do n.º 1 do artigo 15.º do mesmo diploma, se limitam a transformar em contra-ordenação o que constituía ilícito contravencional à luz dos artigos 3.º e 22.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 293/81, de 16 de Outubro, diploma que o texto de 1985 expressamente revogou.
- IV — A moldura punitiva traçada no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82 estabelece um limite mínimo e outro máximo das coimas aplicáveis, com as quais o Governo se deverá conformar, sob pena de envolver modificação

do regime geral de punição dos ilícitos contra-ordenacionais e gerar inconstitucionalidade orgânica.

- V — Assim, a ilegitimidade constitucional de norma editada pelo Governo, sem credencial parlamentar própria, que fixa um limite máximo de coima superior ao limite máximo consentido no regime geral de ilicitude contra-ordenacional, apenas se situa na parte em que exceda este limite, nada obstaculando a que, dentro desse limite, o Governo possa editar outra norma.

ACÓRDÃO Nº 118/90

DE 18 DE ABRIL DE 1990

Não julga inconstitucional a norma do artigo 390.º, nº 2, segunda parte, do Código de Processo Penal de 1929, que apenas permite que haja recurso para a Relação do despacho do juiz que designe dia para julgamento quando se tratar de crime doloso e o Ministério Público não tiver deduzido acusação.

Processo: nº 613/88.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional tem assinalado que o artigo 32.º, nº 1, da Constituição assegura, em processo penal, o princípio do duplo grau de jurisdição à decisão condenatória, quer quanto à matéria de facto, quer quanto à matéria de direito.
- II — Nada impõe, porém, no texto constitucional que ao despacho que designe dia para o julgamento haja de ser garantida a sindicância de um Tribunal Superior. Com efeito, há-de admitir-se que a faculdade de recorrer seja restringida ou limitada em certas fases do processo e que, relativamente a certos actos do juiz, possa mesmo não existir desde que, dessa forma, se não atinja o conteúdo essencial dessa mesma faculdade, ou seja, o direito de defesa do arguido.
- III — Por outro lado, determinando-se no artigo 32.º, nº 2, da Constituição que «todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação», o facto de o arguido vir a ser submetido a julgamento não representa no nosso ordenamento jurídico um atentado ao seu direito ao bom nome e reputação. Ademais, sempre poderá através de recurso de sentença final condenatória — garantia que lhe é constitucionalmente assegurada — obter reparação contra uma sentença que o haja agravado nos seus direitos.
- IV — A caracterização de uma norma como inconstitucional por violação do princípio da igualdade dependerá, em última análise, da ausência de

fundamento material suficiente, isto é, da falta de razoabilidade e consonância com o sistema jurídico.

- V — Não envolve violação do princípio da igualdade a consagração legal da não recorribilidade do despacho de pronúncia por parte do arguido quando confrontada com a recorribilidade do despacho de não pronúncia por parte do Ministério Público, pois contempla soluções diferentes para diferentes situações.

- VI — Na verdade, em duplo grau de jurisdição são dissemelhantes as condições que caracterizam a não recorribilidade do despacho de pronúncia pelo arguido e a recorribilidade do despacho de não pronúncia pelo Ministério Público, porque é diversa a natureza desses despachos e diversas são as consequências que deles advêm.

- VII — Acresce que, pese embora o facto de o posicionamento do arguido num processo de tipo acusatório dever revestir uma situação de reciprocidade dialéctica face à acusação, certo é que não pode inteiramente ignorar-se a especial postura do Ministério Público enquanto exerce a acção penal e defende a legalidade democrática, surpreendendo-se aí uma perspectiva complexa de funções que lhe compete assegurar.

- VIII — Assim, não há violação do princípio da igualdade nem tão pouco ao núcleo essencial da defesa do arguido por impedimento na contestação do posicionamento adverso, pois que não se verifica, no plano distinto em que estes dois despachos se colocam, quebra de reciprocidade dialéctica arguido-acusador.

ACÓRDÃO N.º 124/90

DE 19 DE ABRIL DE 1990

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 365.º do Código de Processo Penal de 1929, 59.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, e 8.º do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, das quais resulta que o juiz que profere o despacho de pronúncia intervém no julgamento, do artigo 469.º do Código de Processo Penal de 1929, enquanto interpretado de modo a excluir a necessidade de motivar as respostas aos quesitos em processo penal, e do artigo 665.º do citado Código (na interpretação do Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de Outubro de 1934), enquanto limita os poderes da Relação em matéria de facto nos recursos interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos, em processo penal.

Processo: n.º 58/89.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Quando os princípios jurídico-internacionais invocados pelo recorrente não dizem nada que já se não contenha em normas ou princípios constitucionais serão aqueles princípios tomados em consideração apenas enquanto elementos coadjuvantes da clarificação do sentido e alcance das normas ou princípios constitucionais relevantes, e não como padrões autónomos de um juízo de constitucionalidade.
- II — Ao consagrar a garantia do processo criminal de tipo acusatório, o que a Constituição pretende assegurar é que a entidade que julga (o juiz) não tenha funções de investigação e acusação: esta última tarefa há-de ser levada a efeito por uma outra entidade (em regra, o Ministério Público); e, no julgamento do feito penal, há-de o juiz mover-se dentro dos limites postos pela acusação.
- III — A garantia de um julgamento independente e imparcial é uma dimensão do princípio das garantias de defesa, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, para o processo criminal, pois este tem que ser sempre a *due process of law*.

- IV — A pronúncia que, como no caso dos autos, se limita a reproduzir os factos constantes da acusação, desempenha uma pura função de garantia, já que, com ela, o que se visa é impedir que o arguido seja submetido a julgamento sem que haja motivo sério para tanto.
- V — O despacho de pronúncia não representa, pois, uma qualquer antecipação de um juízo de condenação do arguido, tanto mais que a única prova susceptível de conduzir à condenação é a prova que for produzida na audiência de discussão e julgamento, e não aquela que o juiz da pronúncia considerou suficiente para que aquele fosse submetido a julgamento.
- VI — Por isso, o facto de o juiz que profere o despacho de pronúncia poder, depois, intervir no julgamento não viola o princípio do contraditório: de um lado, continua a existir distinção entre a entidade que faz a instrução e deduz a acusação e aquela que procede ao julgamento; e, de outro lado, o juiz que profere o despacho de pronúncia não deixa, mesmo aos olhos do arguido e do público, de ser um juiz independente e imparcial para julgar o feito penal com os contornos que a acusação lhe definiu.
- VII — Não são, assim, inconstitucionais as normas dos artigos 365.º do Código de Processo Penal de 1929, 59.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, e 8.º do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, que cometem ao juiz do julgamento o encargo de proferir o despacho de pronúncia.
- VIII — Do artigo 208.º, n.º 1, da Constituição (artigo 210.º, n.º 1, na versão de 1982) não pode extrair-se a conclusão de que é inconstitucional a norma do artigo 469.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretada como dispensando a motivação das respostas aos quesitos em processo de querela. É que, esse preceito devolveu para o legislador o encargo de definir o âmbito e a extensão de um dever de fundamentação; e, embora ele tenha obrigatoriamente que prever o dever de fundamentação quanto a certas decisões dos tribunais, há-de convir-se que essa obrigação respeita a um núcleo essencial mínimo de decisões judiciais. Ora, essa obrigação não se achava, antes da revisão de 1982, constitucionalmente consagrada para as respostas aos quesitos em processo de querela, sendo de realçar que este acto processual não é a decisão final substantiva do processo, pois que simplesmente desempenha uma função instrumental relativamente a essa decisão final.
- IX — O dever de fundamentar as respostas aos quesitos em processo penal também não decorre do princípio das garantias de defesa, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição. Com efeito, as funções que tal motivação poderia desempenhar são asseguradas substancialmente por outras regras processuais que regem o julgamento em processo de querela.
- X — Entre as garantias de defesa conta-se o direito de impugnar, mediante recurso para a jurisdição superior, as sentenças penais condenatórias. Porém, tratando-se de matéria de facto, há razões de praticabilidade e outras (decorrentes da exigência da imediação da prova) que justificam não poder o recurso assumir aí o mesmo âmbito e a mesma dimensão que em matéria de direito.

- XI — Com efeito, uma repetição integral da prova perante o tribunal de recurso, se tivesse lugar por sistema, seria, desde logo, absolutamente impraticável e, mais do que isso, revelar-se-ia de todo inconveniente.
- XII — A garantia de acerto no julgamento da matéria de facto reside, antes de mais, no próprio tribunal colectivo, funcionando do modo como funciona. O recurso das decisões do tribunal colectivo, tal como se acha reportado no Código de Processo Penal de 1929 — *maxime*, no artigo 665.º, tal como foi interpretado pelo Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de Junho de 1934 —, representa uma válvula de segurança suficiente contra os riscos, que sempre existem, de uma errada (e, por isso mesmo, injusta) decisão da questão penal em sede de matéria de facto.

ACÓRDÃO N.º 133/90

DE 19 DE ABRIL DE 1990

Julga ilegais (supervenientemente) as normas constantes dos artigos 2.º, n.º 2, 6.º e 7.º do Decreto Regional n.º 24/82/A, de 3 de Setembro, na medida em que consagram um regime de actualização das rendas para habitação na Região Autónoma dos Açores que é incompatível com o regime estabelecido pela lei geral da República.

Processo: n.º 561/88.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — É admissível recurso para o Tribunal Constitucional, com fundamento em ilegalidade (consistente na violação de uma «lei geral da República» por um diploma regional), mesmo que tal ilegalidade seja superveniente, em virtude de a «lei geral» ser posterior ao diploma regional.
- II — Na verdade, e em primeiro lugar, a contradição entre um diploma regional e uma lei geral da República não pode ser reconduzida a mera questão da revogação da lei ordinária anterior pela posterior. Apoiando-se a unidade do Estado português numa repartição equilibrada de competência de ordem legislativa entre o poder central e o poder regional, compete ao Tribunal Constitucional fiscalizar o respeito pelo equilíbrio dessas competências, pelo que qualquer violação dos limites constitucionais definidos ao poder legislativo regional cabe na esfera de competência do Tribunal Constitucional.
- III — Em segundo lugar, a figura da «ilegalidade superveniente» está expressamente prevista no artigo 282.º n.º 2, da Constituição. Embora esse preceito se refira directamente à fiscalização abstracta, nada obsta a que se veja nele a condensação de um princípio geral de «ilegalidade superveniente», aplicável também ao domínio da fiscalização concreta.

- IV — O artigo 115.º, n.º 4, da Constituição não fornece uma noção acabada de lei geral da República, mas somente «elementos indiciadores» que auxiliam o intérprete na densificação material do conceito. Só através da identificação nas leis e decretos-leis das normas e princípios portadores de eficácia normativa para os cidadãos do todo nacional é que se torna possível saber se, em concreto, uma determinada lei ou um decreto-lei específico revestem a natureza de lei geral da República.
- V — Como tópicos fundamentadores da natureza de «lei geral da República» da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, apontam-se os seguintes: a lei não contém qualquer disposição indicativa da limitação do seu âmbito de eficácia ao território do continente; os diplomas complementares à lei contém indicadores que se aplicam a todo o território nacional; a lei visa disciplinar o regime de rendas do arrendamento urbano para habitação, de uma forma global, unitária e sistemática; a lei consagra uma inovação, consistente na atribuição de um subsídio de renda aos inquilinos com baixos rendimentos, que, pela sua natureza, tem necessariamente uma vocação de aplicação a todo o território nacional; a lei contém várias normas que regulam matérias que se integram na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República; a lei encerra normas que devem ser interpretadas em conjunção com disposições do Código Civil e outras que alteram alguns preceitos deste Código; disciplinando um aspecto relevante do regime do arrendamento urbano, a lei toca uma matéria que tem a ver com os interesses básicos de todos os cidadãos; a imposição dirigida ao Estado pelo artigo 65.º, n.º 3, da Constituição de adoptar uma política tendente a estabelecer um regime de renda compatível com o rendimento familiar vincula, em primeira linha, a Assembleia da República; o regime geral do arrendamento urbano é matéria da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República e a lei em causa versa sobre um elemento essencial do contrato de arrendamento urbano pelo que se inscreve naquele regime geral.
- VI — A existência de um regime geral do arrendamento urbano definido por lei parlamentar não obsta a que possa haver regimes especiais de arrendamento editados pelos órgãos legislativos regionais, desde que tais regimes especiais se possam justificar à luz do interesse específico regional.
- VII — O regime de actualização das rendas constantes das normas impugnadas do Decreto Regional n.º 24/82/A, de 3 de Setembro, é incompatível com o regime estabelecido na Lei n.º 46/85.

ACÓRDÃO N.º 134/90

DE 19 DE ABRIL DE 1990

Não julga inconstitucionais as normas constantes do corpo do n.º 1 do artigo 15.º, conjugados com os artigos 3.º, n.º 1, e 12.º, n.º 2, e das alíneas a), g) e i) desse mesmo n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, que, respectivamente, transformam em contra-ordenações anteriores ilícitos contravencionais e estabelecem os limites das coimas aplicáveis.

Processo: n.º 478/88.

2.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — É da competência concorrente da Assembleia da República e do Governo não só, dentro dos limites do regime geral, definir contra-ordenações, alterá-las e eliminá-las e modificar a sua punição, como ainda desgraduar contra-ordenações não puníveis com pena restritiva de liberdade em contra-ordenações, com respeito pelo quadro traçado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.
- II — O Governo, tendo de mover-se dentro da moldura sancionatória do ilícito contra-ordenacional traçada pelo respectiva lei-quadro, apenas não pode fixar à coima um limite mínimo inferior, nem um limite máximo superior, aos fixados no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82. Pode, no entanto, fixar às coimas limites mínimos superiores ou limites máximos inferiores aos fixados pelo mencionado artigo 17.º
- III — O Tribunal Constitucional não tem por que se debruçar sobre determinada interpretação de uma norma quando a decisão recorrida não se fundar em qualquer das possíveis interpretações para recusar, por inconstitucionalidade, a aplicação da norma em apreço ao caso dos autos.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N° 27/90

DE 7 DE FEVEREIRO DE 1990

Decide ser passível do recurso previsto na alínea b) do n° 1 do artigo 70.º da Lei n° 28/82, de 15 de Novembro, a decisão do juiz que, em processo de remição de colónia, adjudica ao requerente a propriedade do terreno onde estão implantadas as benfeitorias.

Processo: n° 168/89.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

Em processo de expropriação litigiosa — e portanto em processo de remição de colónia (artigo 9.º do Decreto Regional n° 16/79/M, de 14 de Setembro) — apenas se admite recurso da decisão arbitral (artigos 73.º e seguintes do Decreto-Lei n° 845/76, de 11 de Dezembro) e não também da decisão do juiz que adjudica ao expropriante a propriedade e posse (ou só a propriedade) dos prédios: — esta decisão é, pois, passível do recurso de constitucionalidade previsto nos artigos 280.º, N° 1, alínea b), da Constituição e 70.º, n° 1, alínea b), da Lei n° 28/82, de 15 de Novembro, desde que verificados os restantes requisitos desse recurso (n° 2 do citado artigo 70.º).

ACÓRDÃO N.º 28/90

DE 7 DE FEVEREIRO DE 1990

Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a reclamante não ter, durante o processo, suscitado a inconstitucionalidade de quaisquer normas e por a decisão de que se quis recorrer não ter aplicado qualquer das normas identificadas no requerimento do recurso.

Processo: n.º 136/89.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro: Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O n.º 2 do artigo 689.º do Código de Processo Civil, ao dispor que a decisão do presidente do tribunal superior proferida em reclamação contra não admissão de recurso não pode ser impugnada, significa apenas que tal decisão, na respectiva ordem judiciária, é definitiva; não impede, porém, que, verificados os pressupostos enunciados nos artigos 70.º a 72.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, dela se recorra para o Tribunal Constitucional.
- II — Não cabe recurso para o Tribunal Constitucional, interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, se a decisão recorrida não aplicou qualquer das normas questionadas no recurso, nem o recorrente suscitara a inconstitucionalidade dessas normas durante o processo.
- III — Objecto de controlo da constitucionalidade só podem ser normas jurídicas, ou seja, actos do poder normativo que contêm uma regra de conduta ou um critério de decisão para os particulares, para a Administração e para os tribunais, e não as decisões judiciais, elas mesmas, nem os actos da Administração sem carácter normativo, nem os actos políticos.

ACÓRDÃO N.º 37/90

DE 20 DE FEVEREIRO DE 1990

Defere reclamação contra a não admissão do recurso por entender que a decisão de adjudicação de propriedade, proferida no processo especial de remição de colónia, é irrecorrível através de recurso ordinário.

Processo: n.º 100/89.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo quando essas decisões já não admitam recurso ordinário.
- II — No processo especial de remição de colónia, a decisão judicial de 1.ª instância de adjudicação da propriedade é irrecorrível através de recurso ordinário, dela cabendo recurso para o Tribunal Constitucional, com fundamento em que nela se aplicaram normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada na fase administrativa do processo.
- III — E isso, apesar de ter sido interposto recurso da decisão arbitral que fixou o valor da indemnização para o juiz de 1.ª instância e, posteriormente, da sentença por este proferida no recurso para o Tribunal da Relação.

ACÓRDÃO N.º 39/90

DE 20 DE FEVEREIRO DE 1990

Indefere reclamação contra não admissão de recurso por o despacho recorrido ser passível de recurso ordinário.

Processo: n.º 222/89.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro António Vitorino.

SUMÁRIO:

- I — O recurso para o Tribunal Constitucional de decisões dos tribunais que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo apenas cabe de decisões que não admitem recurso ordinário.

- II — É susceptível de recurso ordinário o despacho — posterior ao despacho que recebeu acusação deduzida em processo correcional e designou dia para julgamento — que indefere o requerimento apresentado pelo arguido em que este, invocando a inexistência jurídica da Lei n.º 45/85, de 17 de Setembro, requereu o arquivamento dos autos; com efeito, tal despacho não está abrangido pelo artigo 646.º do Código de Processo Penal de 1929, nem por qualquer outra disposição que exclua o recurso, pelo que será de aplicar ao caso a regra geral da recorribilidade das decisões judiciais em processo penal, constante do artigo 645.º do mesmo Código.

ACÓRDÃO N.º 51/90

DE 22 DE FEVEREIRO DE 1990

Defere reclamação contra não admissão do recurso por entender que a questão da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas em causa foi suscitada durante o processo.

Processo: n.º 88/88.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

Tendo a decisão de que se pretende recorrer para o Tribunal Constitucional, com fundamento na aplicação de normas inconstitucionais (e/ou ilegais, nos termos em que este as pode conhecer), sido proferida em processo especial que não consente, antes da prolação daquela decisão, a intervenção dos recorrentes e que, além disso, não admite recurso ordinário, pode a inconstitucionalidade (e/ou ilegalidade) considerar-se invocada «durante o processo» se o houver sido no requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional — ou, noutra perspectiva, pode, em semelhante hipótese, haver-se por dispensado (e suprido) esse pressuposto de admissibilidade do recurso de constitucionalidade.

ACÓRDÃO N.º 53/90

DE 7 DE MARÇO DE 1990

Indefere reclamação em que se arguiu a nulidade de acórdão do Tribunal Constitucional recaindo sobre anterior despacho do relator.

Processo: n.º 341/88.

1.ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — A reclamação para a conferência, nos termos do artigo 700.º, n.º 3, do Código de Processo Civil (aplicável nos termos do artigo 69.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro), destina-se a substituir a opinião singular do relator pela decisão colectiva do Tribunal e não a alargar o âmbito de conhecimento a outros temas que o despacho reclamado não apreciou.
- II — O acórdão de que vem arguida nulidade pelos reclamantes tinha por único objecto a reapreciação da questão da admissibilidade de recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional de decisões proferidas, em secção, sobre reclamações, e já não com qualquer eventual contradição entre acórdãos deste Tribunal.

ACÓRDÃO N° 56/90

DE 13 DE MARÇO DE 1990

Indefere reclamação por nulidade do Acórdão n° 239/89, que não conheceu do recurso, por entender que ele não está afectado de qualquer nulidade.

Processo: n° 307/88.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

Não se verifica a nulidade da omissão de pronúncia imputada a acórdão que, tendo julgado procedente a questão prévia da inadmissibilidade do recurso, se absteve de conhecer do mérito desse recurso, pois esta é a consequência lógica e inevitável do atendimento da questão prévia.

ACÓRDÃO N.º 58/90

DE 13 DE MARÇO DE 1990

Defere reclamação contra não admissão do recurso por entender que tem efeito suspensivo o recurso de constitucionalidade relativamente ao prévio pagamento das custas contadas mas contestadas em sede constitucional.

Processo: n.º 268/89.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Questionando-se liminarmente o montante das custas e, mais ainda, a legitimidade constitucional das normas através das quais esse montante foi fixado, impõe-se claramente uma prévia determinação da exigibilidade da dívida de custas, para se poder falar na sua exigência efectiva e num prazo peremptório de pagamento.
- II — A assim não ser, a negar-se na prática o efeito suspensivo do recurso de constitucionalidade relativamente ao prévio pagamento das custas contadas mas contestadas em sede constitucional, poderia porventura falar-se em restrição de acesso aos tribunais superiores, no caso ao Tribunal Constitucional.
- III — Não é assim condição de admissibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional o prévio pagamento das custas contadas mas contestadas no processo principal em que aquele recurso se enxerta.

ACÓRDÃO Nº 61/90

DE 14 DE MARÇO DE 1990

Indefere reclamação contra não admissão de recurso por não ter sido suscitada a questão da constitucionalidade de qualquer norma.

Processo: nº 235/89.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Não se suscita a inconstitucionalidade de uma norma jurídica, se o que se alega é que o resultado de determinada avaliação fiscal é inconstitucional por tal decorrer como directa consequência de uma declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

- II — Não há má fé processual na reclamação para o Tribunal Constitucional, quando não é seguro que o reclamante tivesse consciência de, ao reclamar, estar a deduzir uma pretensão manifestamente infundada.

ACÓRDÃO N° 62/90

DE 14 DE MARÇO DE 1990

Indefere reclamação contra não admissão do recurso por entender que o tribunal a quo não aplicou a norma questionada.

Processo: n° 126/89.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

Porque a decisão de que se pretendia recorrer não aplicou a norma impugnada no sentido em que reclamante a considerara inconstitucional, mas num outro sentido, dela não cabe recurso com fundamento na aplicação pelo tribunal a *quo* de norma cuja inconstitucionalidade fora suscitada durante o processo.

ACÓRDÃO N° 109/90

DE 18 DE ABRIL DE 1990

Defere reclamação contra a não admissão do recurso por entender que a questão da inconstitucionalidade foi suscitada antes de esgotado o poder jurisdicional do Tribunal da Relação, e que a decisão daquele tribunal é susceptível de impugnação para o Tribunal Constitucional.

Processo: n° 16/90.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Cabe recurso para o Tribunal Constitucional do acórdão da conferência do Tribunal da Relação que confirmou despacho de indeferimento do relator quanto ao pedido de passagem de cópia dactilografada de acórdão alegadamente ilegível, proferido, em recurso de apelação, por aquele tribunal.
- II — Suscitada a questão de inconstitucionalidade na reclamação para a conferência, antes de esgotado o poder jurisdicional do Tribunal da Relação, tem de entender-se que a questão foi suscitada durante o processo.
- III — A conferência, ao confirmar o despacho do relator de indeferimento, acolhendo os fundamentos deste, aplicou, implicitamente, a interpretação alegadamente inconstitucional do artigo 259.º do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO N° 123/90

DE 18 DE ABRIL DE 1990

Defere reclamação contra não admissão do recurso, obrigatório do Ministério Público, por entender que este não padece de extemporaneidade.

Processo: n° 414/89.

1ª Secção

Reclamante: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Não tendo o Ministério Público sido directamente notificado do despacho de desaplicação normativa, apenas dele vindo a tomar conhecimento pela primeira vez em termos formalmente idóneos aquando da notificação do despacho de sustentação do agravo interposto pelo exequente, não se lhe pode exigir um conhecimento daquele despacho e consequentemente extrair-se qualquer ilação no sentido da falta de diligência do seu comportamento processual
- II — Não pode assim ser imputado ao Ministério Público o erro do funcionário que lavrou a certidão de citação, ali se omitindo a citação para o recurso, em especial quando se tratava de um recurso obrigatório, dotado, em consequência, de uma essencial natureza e exigindo, no grau do seu conhecimento, uma particular atenção.
- III — Há-de assim concluir-se que não padece de extemporaneidade o recurso obrigatório interposto pelo Ministério Público dentro dos circunstancialismos antes descritos.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N° 1/90

DE 3 DE JANEIRO DE 1990

Não conhece de recurso dos resultados do apuramento geral por os recorrentes não terem provado a falsidade da acta respectiva nem terem, em qualquer caso, comprovado a tempestividade da interposição do recurso.

Processo: n° 414/89.

Plenário

Recorrentes: José Luís Correia de Azevedo e outros.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O recurso para apreciação das decisões tomadas sobre as reclamações ou protestos apresentados sobre as irregularidades ocorridas no decurso da votação e nos apuramentos parcial e geral tem de ser interposto no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação do edital donde constam os resultados do apuramento geral, e a respectiva petição deverá ser acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo cópia ou fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.
- II — Aquele prazo conta-se hora a hora, não se atendendo à hora em que ocorreu o evento a partir do qual esse prazo se inicia e, se o seu «*terminus*» recair em dia não útil, transfere-se ele para o primeiro dia útil seguinte, pela hora de abertura da secretaria do Tribunal.
- III — A força probatória plena dos factos narrados na acta da assembleia de apuramento geral, praticados por autoridades e (ou) oficiais públicos que a exararam, para tanto detendo a necessária competência, só poderá ser afastada com base na sua falsidade, não bastando a simples junção de um documento, detendo aproximado valor probatório, no qual se ateste facto diferente do que constava do primeiro.
- IV — Mesmo que se entenda que ambos os documentos têm valor probatório idêntico, assim se criando uma contradição insanável quanto à ocorrência da afixação do citado edital, impende sobre os recorrentes o ónus de provar a tempestividade da interposição do recurso.

ACÓRDÃO N° 3/90

DE 3 DE JANEIRO DE 1990

Concede provimento a recurso de decisão que autorizou que qualquer reformado ou cidadão com deficiência física notória votasse acompanhado.

Processo: n° 416/89.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — O recurso contencioso relativo a irregularidades ocorridas no decurso da votação deve ser interposto no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação do edital destinado à publicação dos resultados do apuramento geral da eleição.
- II — As irregularidades verificadas no decurso da votação podem ser apreciadas em recurso contencioso se previamente tiverem sido objecto de protesto (contra irregularidades ainda não apreciadas) ou reclamação (contra decisões sobre irregularidades) apresentados no acto em que tiverem lugar, visando antes de mais, a anulação da própria votação.
- III — Cabe ao recorrente alegar os fundamentos de facto e de direito do recurso e provar aqueles, havendo assim a delimitação do quadro material em presença de assentar nos elementos probatórios por ele carreados para os autos.
- IV — O direito de sufrágio é um direito pessoal que o eleitor deve exercer directamente, pelo que a faculdade concedida às mesas das assembleias eleitorais de autorizar o eleitor a votar acompanhado não lhes confere um poder discricionário, só podendo aquela faculdade ser exercida no âmbito dos apertados e vinculados limites estabelecidos pela lei.
- V — Para que a mesa das assembleias eleitorais consinta que o leitor vote acompanhado não basta que este revele sinais de cegueira ou de doença ou deficiência física notórias. Ainda é necessário e indispensável a verificação

caso a caso de que tais enfermidades ou deficiências impeçam ao eleitor, isoladamente, a prática dos actos correspondentes ao exercício do direito de voto, exigindo-se, se tal verificação não se mostrar possível, que o eleitor apresente certificado comprovativo da impossibilidade da prática de tais actos, emitido, subscrito e autenticado pela autoridade médica competente.

- VI — É ilegal, portanto, a deliberação tomada pela mesa de uma assembleia eleitoral que autorizou o voto com acompanhante a todos os reformados pelo simples facto de o serem, bem como a todas as pessoas afectadas de deficiência notória, independentemente da deficiência ser impeditiva da prática do acto de votar directamente.
- VII — O protesto apresentado contra uma deliberação da mesa da assembleia de voto que estabeleceu uma orientação genérica, dotada de força executiva permanente, há-de considerar-se que reveste idêntica natureza, isto é, que ele é também protesto permanente, cobrindo todas as situações materiais constituídas ao abrigo o acto protestado.
- VIII — Conduz à anulação do acto eleitoral a deliberação da mesa de assembleia de voto eleitoral que alargou de modo não consentido as situações de voto acompanhado, desencadeando um processo de votação viciado e patentemente ilegal que originou o falseamento do resultado eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 5/90

DE 4 DE JANEIRO DE 1990

Decide não tomar conhecimento do recurso (o recurso previsto no artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro), por não ter sido sequer apresentado o original da respectiva petição.

Processo: n.º 439/89.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista (PS).

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

Para que o Tribunal Constitucional possa conhecer do recurso previsto no artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro — Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais —, e no artigo 102.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, é indispensável que seja apresentada uma petição de recurso que preencha os requisitos constantes do n.º 3 daquele preceito: — não se deve, pois, conhecer do recurso se a petição foi apenas transmitida por telex e desacompanhada de quaisquer elementos de prova.

ACÓRDÃO N.º 8/90

DE 4 DE JANEIRO DE 1990

Não conhece de recurso sobre irregularidades ocorridas no decurso de votação por o recorrente não ter cumprido o ónus da prova da tempestividade do recurso e não determina a abertura de inquérito sobre tais irregularidades por incompetência do Tribunal.

Processo: n.º 3/90.

Plenário

Recorrente: Partido do Centro Democrático Social.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — As irregularidades ocorridas no decurso da votação podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou de protesto apresentados no acto em que se verificaram, podendo recorrer da decisão sobre eles proferida, além do seu apresentante e do apresentante do contra-protesto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que na área do município concorrem à eleição, sendo que, na petição de recurso — a interpor no prazo de 48 horas contado da afixação do edital que contenha os resultados proclamados pelo presidente da assembleia de apuramento geral — se especificarão os seus fundamentos de facto e de direito, devendo ela ser acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo cópia ou fotocópia da acta da assembleia em que aquelas irregularidades tiverem ocorrido.
- II — A votação em qualquer assembleia de voto só será julgada nula desde que se hajam verificado ilegalidades e as mesmas possam influir no resultado geral da eleição do respectivo órgão autárquico.
- III — Sobre os recorrentes impende o ónus de provarem a tempestividade do recurso por eles interposto, bem como de provarem os fundamentos de facto em que estribam a sua pretensão.
- IV — Não pode o Tribunal Constitucional conhecer de recurso interposto por quem não demonstra a invocada qualidade de mandatário de um partido, que tivesse havido reclamação relativa à irregularidade impugnada, qual a

decisão tomada perante essa reclamação, quando foi afixado o edital, nem que a irregularidade é susceptível de influir no resultado geral da eleição em causa; a isto acresce que, se não acompanhou a petição cópia ou fotocópia da acta da assembleia de voto em questão, fica o Tribunal Constitucional impossibilitado de conhecer o conteúdo do acto recorrido, sendo certo que com este tipo de recursos se visam apreciar a legalidade e regularidade do acto da votação, cujas operações se têm de plasmar na acta de assembleia de voto.

- V — Não se insere no elenco das competências atribuídas ao Tribunal Constitucional a determinação da abertura de inquérito a incidentes ocorridos no decurso da votação.

ACÓRDÃO N° 9/90

DE 4 DE JANEIRO DE 1990

Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n° 610/89.

Processo: n° 417/89.

Plenário

Requerente: Partido Socialista Democrata.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — De acordo com o artigo 103.º, n° 3, do Decreto-Lei n° 701-B/76, de 29 de Setembro, impende sobre o recorrente o ónus de fazer acompanhar a petição de recurso de todos os elementos de prova.

- II — Não é ambíguo ou obscuro o Acórdão do Tribunal Constitucional que decidiu de acordo com a prova apresentada, mesmo que esta venha a ser posteriormente considerada insuficiente pelo recorrente.

ACÓRDÃO N° 10/90

DE 4 DE JANEIRO DE 1990

Não conhece de recurso de direito eleitoral, em razão de a petição não ser acompanhada de todos os elementos de prova.

Processo: n° 440/89.

Plenário

Recorrente. Partido Socialista.

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — Em recurso contencioso de anulação da votação de uma secção de voto, só a acta completa da assembleia dessa secção permite averiguar se o eventual provimento desse recurso é ou não susceptível de alterar o resultado global da eleição.

- II — A não junção de cópia daquela acta na sua integralidade implica a inobservância do artigo 103.º, n° 3, da lei eleitoral, na parte em que estabelece esse requisito de admissibilidade do recurso.

ACÓRDÃO N.º 11/90

DE 8 DE JANEIRO DE 1990

Nega provimento a recurso sobre irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral por não ter sido produzida prova suficientemente demonstrativa dos factos alegados.

Processo: n.º 4/90.

Plenário

Recorrente: Partido Social Democrata.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Fazendo prova o recorrente de que a afixação do edital através do qual são publicados os resultados do apuramento geral não ocorreu no mesmo dia em que foram proclamados pelo presidente da assembleia de apuramento geral e lavrada a respectiva acta, há-de considerar-se tempestivo o recurso interposto no prazo de 48 horas a contar daquela afixação.
- II — A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em toda a área do município só serão julgadas nulas desde que se hajam verificado ilegalidades e estas possam influir no resultado geral da eleição do respectivo órgão autárquico,
- III — Cabe ao recorrente alegar e provar que as irregularidades invocadas influenciaram o resultado eleitoral, condição indispensável para se poder decidir da anulação do acto eleitoral.

ACÓRDÃO N° 13/90

DE 16 DE JANEIRO DE 1990

Desatende reclamação do Acórdão n° 15/90, quanto ao âmbito de anulação do acto eleitoral nele decidida.

Processo: n° 5/90.

Plenário

Reclamante: Coligação «Pelo Nosso Funchal — PS/CDS».

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

Ao referir de modo explícito que a repetição do acto eleitoral se circunscrevia a determinadas secções de voto, o Acórdão n° 15/90 precisou o âmbito da anulação de modo suficiente para que a Administração eleitoral possa executar a decisão.

ACÓRDÃO N.º 14/90

DE 17 DE JANEIRO DE 1990

Nega provimento a recurso relativo à anulação de acto eleitoral numa freguesia.

Processo: n.º 12/90.

Plenário

Recorrente: Partido Social Democrata.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Nos termos do artigo 103.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, a petição de recurso eleitoral — para além de dever especificar os fundamentos de facto e de direito do recurso — deve ser acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo cópia ou fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.
- II — Como a junção desta cópia (integral) constitui um requisito formal da petição, faltando ela, não deve conhecer-se do recurso.
- III — As irregularidades ocorridas nos apuramentos parciais ou no apuramento geral só podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto, apresentados no acto em que se verificaram.
- IV — Se as irregularidades ocorrerem no apuramento parcial, a não junção da respectiva acta, se não dever conduzir ao não conhecimento do recurso, importa a improcedência deste, pois que se não faz prova das irregularidades.

ACÓRDÃO Nº 15/90

DE 17 DE JANEIRO DE 1990

Nega provimento ao recurso relativo à atribuição de mandatos segundo o método de *Hondt*; não toma conhecimento do recurso quanto à validação de dois votos nulos; concede provimento ao recurso no tocante à eleição para assembleia de freguesia em certas secções de voto, anulando essa votação e determinando a repetição do acto eleitoral para aquelas assembleias de freguesia, nas referidas secções de voto.

Processo: Nº 5/90.

Plenário

Recorrente: União Democrática Popular.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Na atribuição de mandatos, segundo o método de *Hondt*, deve atender-se às décimas para desempatar hipóteses em que é igual o resultado, em unidades, da divisão dos votos obtidos por duas listas, pois constitui a via mais objectiva e que melhor traduz a expressão quantitativa da vontade do eleitorado.
- II — O recurso contencioso eleitoral pressupõe que as irregularidades que o fundamentam tenham sido objecto de prévia reclamação ou protesto, competindo ao recorrente especificar os fundamentos de facto e de direito do recurso e fazer acompanhar a petição de todos os elementos de prova, incluindo cópia ou fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.
- III — Ao prescindir da análise dos votos nulos não remetidos, por considerar não ser susceptível de reparar a falta, a assembleia de apuramento geral abdicou da análise de todos os boletins de voto supostamente nulos, e, por conseguinte, do critério uniforme exigido pelo artigo 97.º, nº 1, do Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro, destinado a evitar as disparidades dos critérios utilizados nas várias assembleias de apuramento parcial.

IV — Estas ilegalidades cometidas no apuramento dos votos nulos não se circunscrevem ao apuramento nem proporcionam a sua reparação; pelo contrário, repercutem-se directamente na eleição, podendo influir no seu resultado geral final, pelo que se impõe a anulação do acto eleitoral e a sua repetição nas secções de voto em causa (e não em toda a assembleia de voto),

ACÓRDÃO Nº 16/90

DE 18 DE JANEIRO DE 1990

Manda proceder à recontagem de votos e à recolha de assinaturas dos membros da mesa na acta da assembleia de apuramento parcial.

Processo: nº 6/90.

Plenário

Recorrente: Rui Ricardo Gomes Vieira.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — O que fundamentalmente releva nas actas das operações das assembleias de voto é o número de votos obtidos por cada lista: — não podendo essas actas fazer prova quanto a tal número de votos, por virtude de emendas ou rasuras, a solução só pode ser a recontagem, pela assembleia de apuramento geral, dos boletins de voto confiados à guarda do juiz da comarca nos termos do nº 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro — Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.
- II — Não estando a acta de qualquer das assembleias de apuramento parcial assinada pelos membros da mesa, deve a assembleia de apuramento geral fixar prazo para a recolha das respectivas assinaturas e, caso tal recolha não seja possível dentro do prazo fixado, proceder ela ao apuramento através da contagem dos votos confiados à guarda do juiz da comarca.
- III — A falta de acta da assembleia de apuramento parcial pode ser suprida pelo respectivo rascunho, se ele estiver assinado pelos membros da mesa e pelos delegados das listas.
- IV — Erros de conta nas actas das assembleias de apuramento parcial dão apenas lugar à sua rectificação.
- V — É irrelevante a divergência entre o número de boletins de voto com votos nulos e o número de votos nulos constantes das actas, se a irregularidade não influi no número de votos obtidos pelas diferentes listas.

- VI — A falta de remessa de boletins de voto com votos nulos é irrelevante, se a irregularidade não puder influir no resultado geral da eleição.
- VII — A inclusão de boletins de votos com votos brancos no envelope apenas destinado aos boletins de voto com votos nulos (artigo 90.º do citado Decreto-Lei) é irrelevante, se da irregularidade não foi extraída pela assembleia de apuramento geral qualquer consequência.
- VIII — Indiciando-se falsificação em boletins de voto e participado o facto ao Ministério Público, cumpria todavia à assembleia de apuramento geral tomar posição na questão, validando ou não os votos em causa para efeito de apuramento.
- IX — A substituição dos membros das mesas das assembleias eleitorais ou secções de voto contra o preceituado no n.º 8 do artigo 37.º do referido Decreto-Lei constitui irregularidade para o efeito do artigo 103.º do mesmo diploma; mas, tendo ocorrido antes da votação, só podia ser apreciada em recurso se tivesse sido objecto de reclamação ou protesto no acto de apuramento parcial e não apenas no acto de apuramento geral.

ACÓRDÃO N.º 17/90

DE 18 DE JANEIRO DE 1990

Não conhece do recurso de despacho que indeferiu pedido de rectificação da acta de assembleia de apuramento geral por omissão de prova.

Processo: n.º 14/90.

Plenário

Recorrente: Partido Social Democrata.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — O recurso do despacho do presidente da assembleia de apuramento geral que indeferiu — com os fundamentos de estar ultrapassado o prazo para o recurso contencioso do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, e de a assembleia de apuramento geral não ter poderes para reunir posteriormente ao apuramento — pedido de rectificação da distribuição de mandatos, a considerar-se admissível, só poderia proceder se se demonstrasse que no caso se tratava de um erro material, pois se de erro de aplicação de direito se tratasse teríamos uma das irregularidades do citado artigo 103.º, que só poderia ser arguida no prazo de 48 horas contadas da afixação do edital com os resultados do apuramento geral.
- II — Ao recorrente que invoque erro material na distribuição de mandatos pela assembleia de apuramento geral cabe convencer o Tribunal Constitucional de que se tratou de mero erro de cálculo ou de escrita.

ACÓRDÃO Nº 18/90

DE 18 DE JANEIRO DE 1990

Nega provimento ao recurso por considerar que o despacho, que recusou a convocação da assembleia de apuramento geral para efeito de rectificação de erro material constante de acta, não é susceptível de censura.

Processo: nº 13/90.

Plenário

Recorrente: Partido do Centro Democrático Social.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — É discutível que caiba recurso do despacho do presidente da assembleia de apuramento geral que indeferiu o pedido de convocação desta para efeitos de recontagem de votos e rectificação de erro material eventualmente cometido na elaboração de acta resultante do apuramento parcial, consistente numa troca na ordenação dos partidos concorrentes.
- II — A admitir-se a possibilidade de rectificação de erros materiais constantes das actas de apuramento parcial pela assembleia de apuramento geral, os alegados lapsos devem ser suscitados durante o período de funcionamento da assembleia de apuramento geral ou até ao termo do prazo em que pode ser interposto recurso contencioso para o Tribunal Constitucional.
- III — Cumpre ao recorrente apresentar prova suficiente da probabilidade da existência de erro material.

ACÓRDÃO N° 20/90

DE 25 DE JANEIRO DE 1990

Não conhece do recurso de acto da mesa do plenário de cidadãos eleitores por intempestividade.

Processo: n° 19/90.

Plenário

Recorrente: José Francisco da Costa.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

O recurso do acto da mesa do plenário de cidadãos eleitores, ou do seu presidente, que desconvocou a reunião desse plenário é um recurso de decisão de órgão da administração eleitoral cujo prazo de interposição é de um dia a contar do conhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada, devendo ser apresentado junto da autoridade recorrida.

ACÓRDÃO N° 21/90

DE 25 DE JANEIRO DE 1990

Não conhece de recurso de eleição pelo plenário de cidadãos eleitores por extemporaneidade.

Processo: n° 20/90.

Plenário

Recorrentes: Raimundo da Silva Videira e Amílcar Augusto Fernandes Veloso.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

SUMÁRIO:

O recurso relativo a irregularidades verificadas no decurso de eleição de junta de freguesia pelo plenário de cidadãos eleitores deve ser interposto no prazo de 48 horas a contar da afixação do edital com os resultados definitivos da eleição.

ACÓRDÃO N.º 22/90

DE 30 DE JANEIRO DE 1990

Não conhece de recurso de eleição pelo plenário de cidadão eleitores por intempestividade.

Processo: n.º 22/90.

Plenário

Recorrente: Mário da Silva Matos Correia.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

É extemporâneo o recurso de decisões do plenário de cidadãos eleitores apresentado dezanove dias após a realização das eleições da junta de freguesia, quer se entenda que se trata de um recurso de contencioso eleitoral a processar com as necessárias adaptações, quer se entenda tratar-se de recurso de outros órgãos da administração eleitoral, ao qual seria aplicável o artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, na redacção dada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, o qual estabelece o prazo de um dia para a interposição do recurso.

ACÓRDÃO N° 25/90

DE 31 DE JANEIRO DE 1990

Não toma conhecimento do recurso de contencioso eleitoral por extemporaneidade do mesmo.

Processo: n° 24/90.

Plenário

Recorrentes: Candidatos da Lista A.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — São aplicáveis às eleições para a junta de freguesia realizadas nos plenários dos cidadãos eleitores, os preceitos sobre contencioso eleitoral constantes do Decreto-Lei n° 701-B/76, de 29 de Setembro, sendo competente para os respectivos recursos o Tribunal Constitucional.
- II — Tais recursos devem ser interpostos no prazo de 48 horas a contar da realização do acto eleitoral.
- III — Não é invocável justo impedimento para justificar a não observância daquele prazo, sendo irrelevantes as diligências anteriormente feitas pela lista recorrente para impugnar as eleições.

ACÓRDÃO N.º 26/90

DE 6 DE FEVEREIRO DE 1990

Não conhece de recurso de eleição pelo plenário de cidadãos eleitores por extemporaneidade.

Processo: n.º 28/90.

Plenário

Recorrentes: Luís Manuel Gonçalves Arêlo Manso e outros.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

É intempestivo o recurso apresentado em 1 de Fevereiro de 1990 no Tribunal Constitucional visando a anulação de eleição de junta de freguesia realizada, em plenário de cidadãos eleitores, em 31 de Dezembro de 1989, quer se perfilhe o entendimento de que o caso em presença constitui um recurso de contencioso eleitoral a processar, com as necessárias adaptações, em conformidade com o disposto nos artigos 103.º a 105.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro (hipótese em que o recurso devia ter sido interposto no prazo de 48 horas), quer se entenda dever a situação ser subsumida no quadro de previsão das normas do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção da Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, por traduzir um recurso de um acto da administração eleitoral (hipótese em que o recurso devia ter sido interposto no prazo de um dia).

ACÓRDÃO Nº 34/90

DE 7 DE FEVEREIRO DE 1990

Não toma conhecimento de recurso interposto de deliberação do plenário dos cidadãos eleitores previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, por o mesmo ser extemporâneo.

Processo: nº 30/90.

Plenário

Recorrentes: Diamantino Mário Soeiro Lopes e outros.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — Há recurso para o Tribunal Constitucional das deliberações do plenário de cidadãos eleitores previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março — Atribuições e Competências dos Órgãos das Autarquias Locais —, quando tenha havido «irregularidades» no decurso da votação ou no apuramento parcial ou geral [Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro — Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, artigo 103.º, e Lei nº 28/82, de 15 de Novembro, artigos 8.º, alínea d), e 102.º, nº 1].
- II — Tal recurso tem, porém, de ser interposto no prazo fixado no artigo 104.º do citado Decreto-Lei ou, se se entender que o recurso é o previsto no nº 7 do artigo 102.º-B da citada Lei nº 28/82 (recurso de decisões de outros órgãos da administração eleitoral que não a Comissão Nacional de Eleições), no prazo fixado neste último preceito.

ACÓRDÃO N.º 106/90

DE 4 DE ABRIL DE 1990

Não conhece, por inimpugnabilidade, do recurso directamente interposto para o Tribunal Constitucional da decisão da Comissão Nacional de Eleições que mandou publicar o mapa oficial do resultado das eleições para o Parlamento Europeu e nega provimento ao recurso directamente apresentado naquela Comissão, em que, para além do mesmo pedido, se alegou omissão de pronúncia, condenando o recorrente em multa por litigância de má fé.

Processo: n.º 231/89.

Plenário

Recorrente: Partido da Democracia Cristã-PDC.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Competia ao Tribunal Constitucional, já na vigência da versão original da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, julgar os recursos dos actos praticados, no âmbito da competência administrativa deferida e tocante ao processo eleitoral, pelo órgão de administração eleitoral denominado Comissão Nacional de Eleições.
- II — O mapa referente ao apuramento geral da eleição para o Parlamento Europeu e a respectiva publicação a que aludem as disposições combinadas dos artigos 111.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, e 12.º, n.º 6, da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, têm de ser visualizados como actos instrumentais não destacáveis, embora obrigatoriamente impostos por lei, não revestindo o cariz de inovação e, por isso, não susceptíveis de recurso contencioso.
- III — Só existe omissão de pronúncia quando não haja prolação de decisão sobre matérias ou questões, que não de razões, que devam ser apreciadas, não o tendo sido completamente, pelo órgão decisório.
- IV — Um juízo positivo de viabilidade e legalidade de um determinado acto acarreta, implicitamente, a formulação de um juízo negativo de ilegalidade, pelo que, tendo a Comissão Nacional de Eleições explicitado a um

recorrente os motivos que fundamentaram a decisão de publicação, isso inculcou o afastamento do reconhecimento da ilegalidade do acto praticado e inerente nulidade.

V — Porque o recorrente deduziu pretensão cuja falta de fundamento não podia ignorar, litigou de má fé.

**ACÓRDÃOS
DO 1.º QUADRIMESTRE DE 1990
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 2/90, de 3 de Janeiro de 1990 (Plenário): Não conhece do recurso de deliberação de assembleia de apuramento geral, por falta de requisitos formais.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 23 de Abril de 1990.)

Acórdão n.º 4/90, de 3 de Janeiro de 1990 (Plenário): Não conhece de recurso sobre irregularidades ocorridas no decurso da votação, por intempestivo.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 24 de Abril de 1990.)

Acórdão n.º 6/90, de 4 de Janeiro de 1990 (Plenário): Não conhece do recurso sobre irregularidades ocorridas nos apuramentos parcial e geral por o recurso ser intempestivo e o recorrente não ter, em qualquer caso, cumprido o ónus da prova da tempestividade do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 24 de Abril de 1990.)

Acórdão n.º 7/90, de 4 de Janeiro de 1990 (Plenário): Não conhece de recurso sobre irregularidades ocorridas em apuramento geral por o recorrente não ter cumprido o ónus da prova da tempestividade do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 24 de Abril de 1990.)

Acórdão n.º 12/90, de 9 de Janeiro de 1990 (Plenário): Não conhece de recurso eleitoral, por extemporaneidade.

Acórdão n.º 19/90, de 25 de Janeiro de 1990 (Plenário): Não conhece de recurso de decisão da mesa de plenário de cidadãos eleitores, por intempestividade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Junho de 1990.)

Acórdão n.º 24/90, de 31 de Janeiro de 1990 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão N.º 414/89, relativa à norma do artigo 9.º, N.º 2, do Decreto-Lei N.º 424/86, de 27 de Dezembro, que pune o crime de contrabando de circulação.

Acórdão n.º 30/90, de 7 de Fevereiro de 1990 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão N.º 414/89, relativa à norma do artigo 54.º do Decreto-Lei N.º 424/86, de 27 de Dezembro.

Acórdão n.º 31/90, de 7 de Fevereiro de 1990 (2.ª Secção): Não conhece de recurso de um particular por não ter sido suscitada a questão da constitucionalidade de qualquer norma e aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão N.º 414/89, relativa às normas dos artigos 1.º, 9.º, N.º 2, alínea d), 10.º, N.º 1, alínea d), e 15.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei N.º 187/83, de 13 de Maio.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 4 de Julho de 1990.)

Acórdão n.º 33/90, de 7 de Fevereiro de 1990 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma da segunda parte do N.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor probatório dos autos de notícia.

Acórdão n.º 38/90, de 20 de Fevereiro de 1990 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 40/90, de 20 de Fevereiro de 1990 (1.ª Secção): Altera o efeito do recurso de meramente devolutivo para suspensivo.

Acórdão n.º 42/90, de 21 de Fevereiro de 1990 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão N.º 414/89, relativa às normas dos artigos 9.º, 10.º e 17.º do Decreto-Lei N.º 424/86, de 27 de Dezembro.

Acórdão n.º 43/90, de 21 de Fevereiro de 1990 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, N.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 45/90, de 21 de Fevereiro de 1990 (2.ª Secção): Aplica as declarações de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constantes dos Acórdãos N.º 187/87 e N.º 414/89, relativas às normas dos artigos 9.º, n.ºs 1 (na parte em que define crime de contrabando), 2, alínea c), e 3, 18.º e 28.º do Decreto-Lei N.º 187/83, de 13 de Maio, e dos artigos 9.º, n.ºs 1 (na parte em que define crime de contrabando), 2, alínea a), e 3, 18.º e 43.º do Decreto-Lei N.º 424/86, de 27 de Dezembro.

Acórdão n.º 46/90, de 21 de Fevereiro de 1990 (2.ª Secção): Aplica as declarações de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constantes dos Acórdãos N.º 158/88 — rectificado pelo Acórdão N.º 177/88 — e N.º 414/89, relativas às normas dos artigos 9.º, n.ºs 1, 4 e 5, do Decreto-Lei N.º 187/83, de 13 de Maio, e 9.º, n.ºs 1, 4 e 5, do Decreto-Lei N.º 424/86, de 27 de Dezembro.

Acórdão n.º 49/90, de 21 de Fevereiro de 1990 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão N.º 414/89, relativa à norma do artigo 9.º, N.º 2, alínea a), do Decreto-Lei N.º 424/86, de 27 de Dezembro.

Acórdão n.º 50/90, de 21 de Fevereiro de 1990 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso, por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 55/90, de 13 de Março de 1990 (Plenário): Não conhece de recurso eleitoral por falta de junção de cópia da acta da assembleia em que terá ocorrido a

irregularidade alegada.

Acórdão n.º 57/90, de 13 de Março de 1990 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão N.º 414/89, relativa à norma do artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei N.º 424/86, de 27 de Dezembro.

Acórdão n.º 60/90, de 14 de Março de 1990 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso, por não ter sido suscitada a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma.

Acórdão n.º 64/90, de 14 de Março de 1990 (2.ª Secção): Aplica as declarações de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constantes dos Acórdãos N.º 158/88 — rectificado pelo Acórdão N.º 177/88 — e N.º 414/89, relativas às normas dos artigos 22.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, do Decreto-Lei N.º 187/83, de 13 de Maio, e dos artigos 35.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, e 44.º, N.º 1, alínea b), do Decreto-Lei N.º 424/86, de 27 de Dezembro.

Acórdão n.º 66/90, de 14 de Março de 1990 (2.ª Secção): Aplica as declarações de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constantes dos Acórdãos N.º 158/88 — rectificado pelo Acórdão N.º 177/88 — e N.º 414/89, relativas às normas do artigo 9.º, N.º 1, do Decreto-Lei N.º 187/83, de 13 de Maio, e do artigo 9.º, N.º 1, do Decreto-Lei N.º 424/86, de 27 de Dezembro.

Acórdão n.º 75/90, de 28 de Março de 1990 (1.ª Secção): Aplica as declarações de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constantes dos Acórdãos N.º 158/88 — rectificado pelo Acórdão N.º 177/88 — e N.º 414/89, relativas às normas dos artigos 9.º, N.º 1, e 10.º, N.º 1, alínea a), do Decreto-Lei N.º 187/83, de 13 de Maio, e dos artigos 9.º e 19.º do Decreto-Lei N.º 424/86, de 27 de Dezembro.

Acórdão n.º 77/90, de 28 de Março de 1990 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão N.º 414/89, relativa à norma do artigo 54.º do Decreto-Lei N.º 424/86, de 27 de Dezembro.

Acórdão n.º 79/90, de 28 de Março de 1990 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão N.º 356/89, relativa à norma do artigo 57.º do Decreto-Lei N.º 491/85, de 26 de Novembro (execução de coima laboral).

Acórdão n.º 81/90, de 28 de Março de 1990 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão N.º 414/89, relativa à norma do artigo 54.º do Decreto-Lei N.º 424/86, de 27 de Dezembro.

Acórdão n.º 82/90, de 28 de Março de 1990 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão N.º 77/88, relativa à norma do artigo 5.º, n.ºs 2 a 3, do Decreto-Lei N.º 436/83, de 19 de Dezembro, que regula a avaliação fiscal extraordinária.

Acórdão n.º 83/90, de 28 de Março de 1990 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão N.º 414/89, relativa às normas dos artigos 9.º, N.º 1, 18.º, N.º 1, e 43.º, N.º 2, primeira parte, do Decreto-Lei N.º 424/86, de 27 de Dezembro.

Acórdão n.º 84/90, de 29 de Março de 1990 (2.ª Secção): Aplica as declarações de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constantes dos Acórdãos n.ºs 158/88 — rectificado pelo Acórdão N.º 177/88 — e N.º 414/89, relativas às normas dos artigos 9.º, n.ºs 1 e 3, dos Decretos-leis n.ºs 187/83, de 13 de Maio, e 424/86, de 27 de Dezembro.

Acórdão n.º 85/90, de 28 de Março de 1990 (2.ª Secção): Não conhece do recurso, por falta de interesse jurídico relevante.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 19 de Julho de 1990.)

Acórdão n.º 86/90, de 28 de Março de 1990 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso, por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 87/90, de 28 de Março de 1990 (2.ª Secção): Mantém o efeito suspensivo atribuído ao recurso.

Acórdão n.º 91/90, de 28 de Março de 1990 (2.ª Secção): Não conhece do recurso, por não ter sido suscitada a questão da constitucionalidade de qualquer norma.

Acórdão n.º 95/90, de 28 de Março de 1990 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, N.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 96/90, de 28 de Março de 1990 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, N.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 97/90, de 28 de Março de 1990 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, N.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 98/90, de 28 de Março de 1990 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º — na parte em que alterou o artigo 16.º do Código das Custas Judiciais — e 2.º — na medida em que alterou a designação de «imposto de justiça», substituindo-a pela de «taxa de justiça» — do Decreto-Lei N.º 387-D/87, de 29 de Dezembro.

Acórdão n.º 100/90, de 29 de Março de 1990 (2.ª Secção): Não julga

inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, N.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 101/90, de 29 de Março de 1990 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, N.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 102/90, de 29 de Março de 1990 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, N.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 103/90, de 29 de Março de 1990 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma da segunda parte do N.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, que atribui aos elementos colhidos através de aparelhos de fiscalização de trânsito, aprovados pela Direcção-Geral de Viação, o valor probatório dos autos de notícia.

Acórdão n.º 108/90, de 18 de Abril de 1990 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão N.º 414/89, relativa às normas dos artigos 9.º, N.º 1, 10.º, N.º 1, alínea a), e 43.º, N.º 2, primeira parte, do Decreto-Lei N.º 424/86, de 27 de Dezembro.

Acórdão n.º 111/90, de 18 de Abril de 1990 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão N.º 414/89, relativa à norma do artigo 35.º do Decreto-Lei N.º 424/86, de 27 de Dezembro.

Acórdão n.º 112/90, de 18 de Abril de 1990 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão N.º 52/90, relativa à norma do artigo 30.º, N.º 2, do Código das Expropriações.

Acórdão n.º 113/90, de 18 de Abril de 1990 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão N.º 414/89, relativa à norma do artigo 54.º do Decreto-Lei N.º 424/86, de 27 de Dezembro.

Acórdão n.º 115/90, de 18 de Abril de 1990 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão N.º 414/89, relativa à norma do artigo 35.º, N.º 1, alínea b), do Decreto-Lei N.º 424/86, de 27 de Dezembro.

Acórdão n.º 116/90, de 18 de Abril de 1990 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão N.º 414/89, relativa às normas dos artigos 22.º, n.ºs 1, alínea d), e 2, do Decreto-Lei N.º 187/83, de 13 de Maio, e 35.º, n.ºs 1, alínea d), e 2, do Decreto-Lei N.º 424/86, de 27 de Dezembro.

Acórdão n.º 117/90, de 18 de Abril de 1990 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais

as normas constantes dos artigos 9.º, N.º 1, e 15.º, N.º 1, alínea b), do Decreto-Lei N.º 21/85, de 17 de Janeiro, enquanto definem uma contra-ordenação e estabelecem os limites da respectiva coima aplicável a pessoas colectivas.

Acórdão n.º 119/90, de 18 de Abril de 1990 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão N.º 131/88, relativa à norma do artigo 30.º, N.º 1, do Código das Expropriações.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 4 de Setembro de 1990.)

Acórdão n.º 120/90, de 18 de Abril de 1990 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão N.º 414/89, relativa à norma do artigo 54.º do Decreto-Lei N.º 424/86, de 27 de Dezembro.

Acórdão n.º 121/90, de 18 de Abril de 1990 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão N.º 131/88, relativa à norma do artigo 30.º, N.º 1, do Código das Expropriações.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 4 de Setembro de 1990.)

Acórdão n.º 122/90, de 18 de Abril de 1990 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão N.º 414/89, relativa à norma do artigo 21.º do Decreto-Lei N.º 424/86, de 27 de Dezembro.

Acórdão n.º 125/90, de 19 de Abril de 1990 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a inconstitucionalidade de qualquer norma.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 4 de Setembro de 1990.)

Acórdão n.º 126/90, de 19 de Abril de 1990 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 4 de Setembro de 1990.)

Acórdão n.º 127/90, de 19 de Abril de 1990 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão N.º 72/90, relativa à norma do artigo 25.º do Decreto-Lei N.º 401/79, de 21 de Setembro (taxa de radiodifusão).

n.º, de 19 de Abril de 1990 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão N.º 414/89, relativa à norma do artigo 35.º do Decreto-Lei N.º 424/86, de 27 de Dezembro.

Acórdão n.º 129/90, de 19 de Abril de 1990 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão N.º 72/90, relativa à norma do artigo 25.º do Decreto-Lei N.º 401/79, de 21 de Setembro (taxa de

radiodifusão).

Acórdão n.º 130/90, de 19 de Abril de 1990 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão N.º 414/89, relativa à norma do artigo 25.º do Decreto-Lei N.º 401/79, de 21 de Setembro (taxa de radiodifusão).

Acórdão n.º 131/90, de 19 de Abril de 1990 (2.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão N.º 28/90.

Acórdão n.º 132/90, de 19 de Abril de 1990 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 4 de Setembro de 1990.)

**ÍNDICE DE PRECEITOS
NORMATIVOS**

1 — Constituição da República

- Artigo 1.º:
Ac. 105/90.
- Artigo 13.º:
Ac. 41/90;
Ac. 48/90;
Ac. 52/90;
Ac. 99/90;
Ac. 118/90.
- Artigo 16.º:
Ac. 124/90.
- Artigo 18.º:
Ac. 136/90.
- Artigo 20.º:
Ac. 47/90;
Ac. 99/90;
Ac. 124/90.
- Artigo 29.º:
Ac. 70/90.
- Artigo 32.º:
Ac. 23/90;
Ac. 41/90;
Ac. 44/90;
Ac. 48/90;
Ac. 68/90;
Ac. 70/90;
Ac. 118/90;
Ac. 124/90.
- Artigo 35.º:
Ac. 135/90.
- Artigo 50.º:
Ac. 136/90.
- Artigo 62.º:
Ac. 52/90.
- Artigo 65.º:
Ac. 133/90.
- Artigo 85.º:
Ac. 71/90.
- Artigo 101.º (red. prim.):
Ac. 47/90.
- Artigo 106.º:
Ac. 104/90.
- Artigo 115.º:
Ac. 133/90.
- Artigo 122.º (red. prim.):
Ac. 107/90.
- Artigo 167.º (red. prim.):
Ac. 47/90;
Ac. 72/90;
Ac. 104/90.
- Artigo 167.º (red. 1982):
Alínea l):
Ac. 36/90.
- Artigo 168.º (red. 1982):
N.º 1:
Alínea d):
Ac. 69/90;
Ac. 88/90;
Ac. 89/90;
Ac. 90/90;
Ac. 110/90;
Ac. 114/90;
Ac. 134/90.
- Alínea j):
Ac. 104/90.

Alínea <i>g</i>): Ac. 47/90.	Ac. 124/90.
Artigo 168.º: N.º 1: Alínea <i>c</i>): Ac. 80/90; Ac. 133/90.	Artigo 210.º (red. 1982): Ac. 124/90. Artigo 223.º (red. prim.): Ac. 107/90.
Alínea <i>d</i>): Ac. 69/90; Ac. 90/90.	Artigo 224.º: Ac. 41/90; Ac. 44/90; Ac. 48/90.
Alínea <i>b</i>): Ac. 133/90.	Artigo 227.º: Ac. 136/90.
Alínea <i>i</i>): Ac. 67/90; Ac. 133/90.	Artigo 229.º: Ac. 71/90; Ac. 107/90; Ac. 133/90.
N.º 2: Ac. 80/90.	Artigo 241.º: Ac. 36/90.
Artigo 201.º: Ac. 67/90.	Artigo 268.º: Ac. 106/90.
Artigo 205.º: Ac. 41/90; Ac. 44/90; Ac. 48/90; Ac. 124/90.	Artigo 280.º (ver, <i>infra</i> , Artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro). Artigo 282.º: Ac. 73/90; Ac. 133/90.
Artigo 206.º: Ac. 41/90; Ac. 44/90; Ac. 48/90.	Artigo 283.º: Ac. 32/90; Ac. 36/90.
Artigo 208.º: Ac. 68/90;	Artigo 296.º: Ac. 71/90.

2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 69.º: Ac. 53/90; Ac. 56/90; Ac. 74/90.	Ac. 94/90.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea a): Ac. 35/90; Ac. 92/90; Ac. 123/90.	Artigo 70.º, n.º 2: Ac. 27/90; Ac. 37/90; Ac. 39/90; Ac. 59/90; Ac. 105/90.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea b): Ac. 27/90; Ac. 28/90; Ac. 29/90; Ac. 37/90; Ac. 39/90; Ac. 51/90; Ac. 54/90; Ac. 61/90; Ac. 62/90; Ac. 65/90; Ac. 76/90; Ac. 78/90; Ac. 109/90.	Artigo 70.º, n.º 4: Ac. 105/90.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea c) (red. prim.): Ac. 133/90.	Artigo 72.º: Ac. 123/90.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea f) (red. prim.): Ac. 93/90;	Artigo 75.º: Ac. 74/90; Ac. 76/90; Ac. 105/90.
	Artigo 76.º: Ac. 29/90.
	Artigo 102.º-B: Ac. 20/90; Ac. 22/90; Ac. 26/90; Ac. 34/90; Ac. 106/90.

3 — Leis Eleitorais

Lei n.º 14/79, de 16 de Maio:

Artigo 16.º:
Ac. 15/90.

Artigo 97.º:
Ac. 15/90;
Ac. 16/90.

Lei n.º 14/87, de 29 de Abril:

Artigo 12.º, n.º 6:
Ac. 106/90.

Artigo 99.º:
Ac. 1/90;
Ac. 16/90;

Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de

Setembro:
Artigo 11.º:
Ac. 15/90.

Artigo 103.º:
Ac. 1/90;
Ac. 5/90;
Ac. 8/90;
Ac. 9/90;
Ac. 10/90;
Ac. 11/90;
Ac. 14/90;
Ac. 16/90;
Ac. 17/90;
Ac. 18/90;
Ac. 34/90.

Artigo 37.º:
Ac. 16/90.

Artigo 66.º:
Ac. 3/90.

Artigo 69.º:
Ac. 3/90.

Artigo 70.º:
Ac. 3/90.

Artigo 104.º:
Ac. 1/90;
Ac. 8/90;
Ac. 16/90;
Ac. 18/90;
Ac. 21/90;
Ac. 22/90;
Ac. 25/90;
Ac. 26/90;
Ac. 34/90.

Artigo 90.º:
Ac. 16/90.

Artigo 91.º:
Ac. 16/90;
Ac. 18/90.

Artigo 92.º:
Ac. 16/90.

Artigo 105.º:
Ac. 8/90;
Ac. 11/90;
Ac. 15/90.

Artigo 93.º:
Ac. 16/90.

Artigo 96.º:
Ac. 16/90.

Artigo 149.º-A:
Ac. 25/90.

4 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Decreto n.º 239/V, da Assembleia da República (respeitante à lei quadro das privatizações): Artigo 13.º: Ac. 71/90	Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929): Artigo 116.º: Ac. 68/90
Artigo 17.º: Ac. 71/90	Artigo 365.º: Ac. 124/90
Artigo 19.º: Ac. 71/90	Artigo 390.º: Ac. 118/90
Lei n.º 7/70, de 9 de Junho: Base V: Ac. 99/90	Artigo 496.º: Ac. 124/90
Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro: Artigo 55.º: Ac. 47/90.	Artigo 665.º: Ac. 124/90
Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro: Artigo 59.º: Ac. 124/90	Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro): Artigo 16.º, n.º 3 (na redacção do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro): Ac. 41/90 Ac. 44/90 Ac. 48/90
Código Civil: Artigo 1785.º: Ac. 105/90	Artigo 16.º, n.º 4 (na redacção do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro): Ac. 80/90
Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro): Artigo 30.º, n.º 2: Ac. 52/90	Artigo 263.º: Ac. 23/90.
Código de Processo Civil: Artigo 259.º: Ac. 109/90.	Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril (Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira): Artigo 9.º: Ac. 136/90
Artigo 689.º: Ac. 28/90.	

- Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio:
 Artigo 2.º:
Ac. 104/90
- Artigo 3.º:
Ac. 104/90
- Decreto-Lei n.º 269/78, de 12 de Janeiro:
 Artigo 8.º:
Ac. 124/90
- Decreto-Lei n.º 471/79, de 21 de Setembro:
 Artigo 25.º:
Ac. 72/90
- Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto:
 Artigo 24.º:
Ac. 72/90
- Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:
 Artigo 9.º:
 Ac. 73/90.
- Decreto-Lei n.º 433/84, de 27 de Outubro:
 Artigo 63.º:
 Ac. 63/90.
- Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro:
 Artigo 9.º:
Ac. 88/90
Ac. 114/90
- Artigo 12.º:
Ac. 69/90
- Artigo 15.º:
 Ac.35/90
Ac. 69/90
Ac. 88/90
Ac. 89/90
Ac. 90/90
Ac. 110/90
Ac. 114/90
Ac. 134/90
- Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 1 de Fevereiro:
 Artigo 14.º:
- Ac. 135/90.
- Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro:
 Artigo 12.º:
 Ac. 135/90.
- Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro:
 Artigo 7.º:
 Ac. 70/90.
- Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro:
 Artigo 1.º:
Ac. 67/90
- Artigo 2.º:
Ac. 67/90
- Decreto Regional n.º 13/77/M, de 13 de Outubro:
 Artigo 1.º:
Ac. 47/90
- Artigo 3.º:
Ac. 47/90
- Artigo 7.º:
Ac. 47/90
- Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro (na redacção do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, e do Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março):
 Artigo 9.º:
 Ac. 27/90;
Ac. 47/90
- Decreto Regional n.º 24/82/A, de 3 de Setembro:
 Artigo 2.º:
Ac. 133/90
- Artigo 6.º:
Ac. 133/90
- Artigo 7.º:
Ac. 133/90

Despacho conjunto A-180/84-IX, de 20 de Julho de 1984 (publicado no *Diário da República*, II Série, de 31 de Julho de 1984):
Ac. 65/90.

Portaria n.º 264/88, de 30 de Abril:

Ac. 73/90.

Portaria n.º 8/78, de 2 de Fevereiro, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, I Série, de 2 de Fevereiro de 1978:

Ac. 107/90

INDICE IDEOGRÁFICO

A

Acesso aos tribunais — Ac. 51/90; Ac. 99/90.

Acto administrativo — Ac. 65/90.

Actualização de rendas — Ac. 133/90.

Aplicação da Constituição no tempo — Ac. 104/90.

Assembleia da República:

Competência legislativa — Ac. 71/90.

Reserva relativa de competência legislativa:

Criação de impostos — Ac. 67/90; Ac. 133/90.

Definição de crimes — Ac. 133/90.

Organização e competência dos tribunais — Ac. 47/90; Ac. 72/90.

Regime dos ilícitos de mera ordenação social — Ac. 69/90; Ac. 88/90; Ac. 89/90; Ac. 90/90; Ac. 110/90; Ac. 114/90; Ac. 134/90.

Regime geral do arrendamento — Ac. 133/90.

Sentido da autorização legislativa — Ac. 80/90.

Assento — Ac. 124/90.

Assistência judiciária — Ac. 99/90.

C

Coima — Ac. 69/90; Ac. 88/90; Ac. 89/90; Ac. 90/90; Ac. 110/90; Ac. 114/90; Ac. 134/90.

Colónia — Ac. 37/90; Ac. 47/90; Ac. 51/90.

Comissão Nacional de Eleições — Ac. 106/90.

Competência legislativa concorrente — Ac. 69/90; Ac. 88/90; Ac. 89/90; Ac. 90/90; Ac. 110/90; Ac. 114/90; Ac. 134/90.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem — Ac. 124/90.

Custas — Ac. 58/90.

D

Dignidade da pessoa humana — Ac. 105/90.

Direito ao recurso — Ac. 124/90.

Direito de propriedade — Ac. 52/90.

Direitos dos trabalhadores — Ac. 71/90.

Divórcio — Ac. 105/90.

E

Eleições autárquicas:

Acta — Ac. 16/90.

Competência do Tribunal — Ac. 8/90.

Contagem de votos — Ac. 16/90; Ac. 18/90.

Erro material — Ac. 16/90; Ac. 17/90; Ac. 18/90.

Força probatória de certidão — Ac. 1/90.

Direito de sufrágio — Ac. 3/90.

Método de Hondt — Ac. 15/90; Ac. 17/90.

Pessoalidade do voto — Ac. 3/90.

Plenário de eleitores — Ac. 20/90; Ac. 21/90; Ac. 22/90; Ac. 25/90; Ac. 26/90; Ac. 34/90.

Recurso eleitoral:

Acto de administração eleitoral — Ac. 20/90; Ac. 22/90; Ac. 26/90; Ac. 34/90.

Anulação da votação — Ac. 3/90; Ac. 11/90; Ac. 13/90; Ac. 15/90; Ac. 16/90.

Assembleia de apuramento geral — Ac. 16/90; Ac. 18/90.

Instrução do processo — Ac. 5/90; Ac. 10/90; Ac. 14/90.

Justo impedimento — Ac. 25/90.

Ónus da prova — Ac. 1/90; Ac. 8/90; Ac. 9/90; Ac. 11/90; Ac. 14/90; Ac. 17/90; Ac. 18/90.

Prazo — Ac. 1/90; Ac. 8/90; Ac. 11/90; Ac. 25/90; Ac. 26/90; Ac. 34/90.

Reclamação prévia — Ac. 14/90; Ac. 15/90; Ac. 16/90.

Voto de cegos e deficientes — Ac. 3/90.

Voto nulo — Ac. 15/90.

Eleições para o Parlamento Europeu:

Mapa do resultado das eleições — Ac. 106/90.

Recurso eleitoral — Ac. 106/90.

Estado de direito democrático — Ac. 52/90.

Expropriação por utilidade pública — Ac. 52/90.

F

Função jurisdicional — Ac. 41/90; Ac. 44/90; Ac. 48/90.

Fundamentação de decisão do tribunal — Ac. 124/90.

G

Garantia de recurso contencioso — Ac. 106/90.

Governo:

Competência legislativa — Ac. 71/90.

I

Ilícito de mera ordenação social — Ac. 69/90; Ac. 88/90; Ac. 89/90; Ac. 90/90; Ac. 110/90; Ac. 114/90; Ac. 134/90.

Imparcialidade dos juízes — Ac. 124/90.

Impedimento — Ac. 68/90.

Imposto de justiça — Ac. 67/90.

Inconstitucionalidade consequential — Ac. 136/90.

Inconstitucionalidade orgânica — Ac. 104/90.

Inconstitucionalidade por omissão — Ac. 32/90; Ac. 36/90.

Independência dos tribunais — Ac. 68/90; Ac. 124/90.

Informática — Ac. 135/90.

Interpretação inconstitucional — Ac. 105/90.

J

Justa indemnização — Ac. 52/90.

L

Lei geral da República — Ac. 133/90.

Lei-quadro — Ac. 71/90.

Litigância de má fé — Ac. 61/90.

M

Ministério Público:

Direcção do inquérito — Ac. 23/90.

N

Norma instrumental — Ac. 136/90.

Norma revogada — Ac. 73/90; Ac. 135/90.

P

Princípio da igualdade — Ac. 41/90; Ac. 48/90; Ac. 52/90; Ac. 99/90; Ac. 107/90; Ac. 118/90; Ac. 136/90.

Princípio da igualdade das partes — Ac. 47/90.

Princípio do contraditório — Ac. 47/90.

Princípio do processo justo — Ac. 68/90.

Princípios fundamentais da Constituição — Ac. 105/90.

Privatizações — Ac. 71/90.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

Declaração de restrição de efeitos — Ac. 135/90.

Interesse jurídico relevante — Ac. 135/90; Ac. 136/90.

Inutilidade superveniente — Ac. 73/90.

Princípio do pedido — Ac. 135/90.

Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Admissibilidade do recurso — Ac. 28/90; Ac. 29/90; Ac. 32/90; Ac. 37/90; Ac. 58/90; Ac. 59/90; Ac. 92/90; Ac. 109/90.

Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 51/90; Ac. 62/90; Ac. 76/90; Ac. 109/90.

Aplicação de norma já declarada inconstitucional — Ac. 94/90.

Aplicação de norma já julgada inconstitucional — Ac. 93/90.

Exaustão de recursos ordinários — Ac. 27/90; Ac. 37/90; Ac. 39/90; Ac. 78/90; Ac. 105/90.

Efeito do recurso — Ac. 58/90; Ac. 59/90.

Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 24/90; Ac. 51/90; Ac. 54/90; Ac. 61/90; Ac. 78/90; Ac. 109/90.

Interesse processual — Ac. 35/90; Ac. 47/90; Ac. 63/90.

Interposição do recurso — Ac. 29/90; Ac. 74/90; Ac. 123/90.

Objecto do recurso — Ac. 65/90; Ac. 104/90; Ac. 105/90.

Poder de cognição — Ac. 137/90.

Prazo — Ac. 74/90; Ac. 76/90; Ac. 123/90.

Pressupostos do recurso — Ac. 28/90; Ac. 65/90; Ac. 78/90.

Recurso obrigatório — Ac. 123/90.

Reclamação — ver, *infra*, Reclamação (R).

Recurso ordinário — Ac. 59/90; Ac. 105/90.

Fiscalização concreta da legalidade:

Competência do Tribunal Constitucional — Ac. 133/90.

Ilegalidade superveniente — Ac. 133/90.

Processo criminal:

Arguido — Ac. 124/90.

Aplicação da lei mais favorável — Ac. 70/90.

Competência do Ministério Público — Ac. 41/90; Ac. 44/90; Ac. 48/90.

Despacho de pronúncia — Ac. 118/90; Ac. 124/90.

Duplo grau de jurisdição — Ac. 118/90; Ac. 124/90.

Garantias de defesa — Ac. 41/90; Ac. 44/90; Ac. 48/90.

Garantias do processo criminal — Ac. 23/90; Ac. 124/90.

Prazo de prisão preventiva — Ac. 70/90.

Presunção de inocência — Ac. 118/90.

Princípio do acusatório — Ac. 41/90; Ac. 44/90; Ac. 48/90.

Princípio do juiz natural — Ac. 41/90; Ac. 44/90; Ac. 48/90.

Princípio da legalidade — Ac. 41/90; Ac. 44/90; Ac. 48/90.

Princípio da oportunidade — Ac. 41/90; Ac. 44/90; Ac. 48/90.

Processo de querela — Ac. 124/90.

Respostas aos quesitos — Ac. 124/90.

Q

Quotização — Ac. 135/90.

R

Reclamação:

Objecto — Ac. 53/90.

Por omissão de pronúncia — Ac.
53/90; Ac. 56/90.

Regime de subida — Ac. 109/90.

Referendo local — Ac. 36/90.

Região autónoma:

Competência legislativa — Ac. 7/90;
Ac. 107/90.

Decreto legislativo regional — Ac.
107/90.

Interesse específico — Ac. 47/90; Ac.
107/90.

Limites de velocidade — Ac. 107/90.

Património regional — Ac. 71/90.

Poderes — Ac. 71/90.

Portaria regional — Ac. 107/90.

Residência habitual — Ac. 136/90.

S

Sindicato — Ac. 135/90.

T

Taxa de radiodifusão — Ac. 104/90.

Taxa de televisão — Ac. 72/90.

Taxa de justiça — Ac. 67/90.

Tribunal singular — Ac. 41/90; Ac.
44/90; Ac. 48/90; Ac. 80/90.

ÍNDICE GERAL

I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 — Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 71/90, de 21 de Março de 1990 — *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 13.º, n.º 1, 17.º, n.º 1, e 19.º do Decreto n.º 239/V da Assembleia da República, respeitante à Lei-Quadro das Privatizações*

2 — Fiscalização da inconstitucionalidade por omissão

Acórdão n.º 36/90, de 14 de Fevereiro de 1990 — *Decide não constituir inconstitucionalidade por omissão a falta da lei prevista no n.º 3 do artigo 241.º da Constituição (lei sobre «consultas directas aos cidadãos eleitores»), por tal lei já se encontrar aprovada na Assembleia da República, embora só na generalidade*

3 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 52/90, de 7 de Março de 1990 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 2 do artigo 30.º do Código das Expropriações (Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro)*

Acórdão n.º 72/90, de 21 de Março de 1990 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro, que transferiu dos tribunais fiscais para os tribunais comuns a competência para a cobrança coerciva das taxas e sobretaxas de televisão em dívida Acórdão n.º 73/90, de 21 de Março de 1990 — Não toma conhecimento do pedido de apreciação da constitucionalidade da norma constante do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, bem como das normas constantes da Portaria n.º 264/88, de 30 de Abril, que aprovou o Regulamento do Regime Geral da Candidatura à Primeira Matrícula e Inscrição em Estabelecimentos e Cursos do Ensino Superior, no Ano Lectivo de 1988-1989 .*

Acórdão n.º 73/90, de 21 de Março de 1990 — *Não toma conhecimento do pedido de apreciação da constitucionalidade da norma constante do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, bem como das normas constantes da Portaria N.º 264/88, de 30 de Abril, que aprovou o Regulamento do Regime Geral da Candidatura à Primeira Matrícula e Inscrição em Estabelecimentos e Cursos do Ensino Superior, no Ano Lectivo de 1988-1989.*

Acórdão n.º 135/90, de 24 de Abril de 1990 — *Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 11 de Fevereiro, na parte em que prevê a utilização de meios informáticos para desconto na fonte das quotizações sindicais, bem como da norma constante do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro, enquanto a mantém em vigor*

Acórdão n.º 136/90, de 23 de Abril de 1990 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas da alínea c) do n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, que exige que conste do processo de apresentação de candidaturas à Assembleia Legislativa Regional dos Açores um atestado de residência comprovativo da residência habitual na Região há mais de dois anos, e do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, na parte em que exige, como pressuposto da elegibilidade para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, a residência no território da Região dos cidadãos portugueses eleitores, com carácter de habitualidade, por mais de um ano*

4 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 23/90, de 31 de Janeiro de 1990 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 263.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que atribui ao Ministério Público a direcção do inquérito.*

Acórdão n.º 29/90, de 7 de Fevereiro de 1990 — *Não conhece do recurso, por ter sido admitido por entidade incompetente.*

Acórdão n.º 32/90, de 7 de Fevereiro de 1990 — *Não conhece do recurso por inadmissibilidade.*

Acórdão n.º 35/90, de 7 de Fevereiro de 1990 — *Decide não conhecer da questão de inconstitucionalidade (a inconstitucionalidade das normas dos artigos 9.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro), por inutilidade da respectiva decisão.*

Acórdão n.º 41/90, de 21 de Fevereiro de 1990 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (na redacção do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro), que determina que compete ao juiz singular o julgamento de processos por certos crimes, quando o Ministério Público entenda que ao caso concreto não deve ser aplicada pena de prisão ou medida de internamento superiores a três anos.*

Acórdão n.º 44/90, de 21 de Fevereiro de 1990 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (1987), na redacção do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, que atribui ao tribunal singular competência para julgar os processos por crimes previstos no artigo 14.º, n.º 2, quando o Ministério Público entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a três anos.*

Acórdão n.º 47/90, de 21 de Fevereiro de 1990 — *Não conhece do recurso no tocante às normas do artigo 3.º, n.ºs 2 a 4, e do artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, bem como do artigo 55.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro; não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do Decreto Regional n.º 13/77/M e do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro (na redacção do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto), e julga inconstitucional a norma do mesmo artigo 9.º (na redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/M, de 5 de Março)*

Acórdão n.º 48/90, de 21 de Fevereiro de 1990 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal de 1987, na redacção introduzida pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, que atribui ao tribunal singular competência para julgar certo tipo de crimes relativamente aos quais o Ministério Público entenda não dever ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a três anos ou medida de segurança de internamento por mais do que esse tempo*

Acórdão n.º 54/90, de 13 de Março de 1990 — *Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a questão da constitucionalidade de qualquer norma.*

Acórdão n.º 59/90, de 14 de Março de 1990 — *Defere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 498/89, esclarecendo o sentido de recurso ordinário para efeitos do artigo 78.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional.*

Acórdão n.º 63/90, de 14 de Março de 1990 — *Não conhece do recurso por falta de interesse jurídico relevante.*

Acórdão n.º 65/90, de 14 de Março de 1990 — *Não conhece do recurso por incompetência do Tribunal Constitucional e por o tribunal a quo não ter aplicado o despacho questionado.*

Acórdão n.º 67/90, de 14 de Março de 1990 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º — na parte em que alterou os artigos 35.º, n.º 1, e 40.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais — e 2.º — na medida em que alterou a designação de «imposto de justiça», substituindo-a a pela de «taxa de justiça» — do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro, rectificado por declaração publicada no Diário da República, n.º 299, 2.º Suplemento, I Série, de 30 de Dezembro de 1987*

Acórdão n.º 68/90, de 14 de Março de 1990 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 116.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929, na parte em que proíbe que os juízes se declarem impedidos, ou que lhes possa ser oposto impedimento, em acções penais por virtude de ofensas que lhes tenham sido feitas na sua presença e no exercício das suas funções, ou fora delas, mas por causa das mesmas*

Acórdão n.º 69/90, de 15 de Março de 1990 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, que define como contra-ordenação o facto de se permitir a prática de jogos em máquinas sujeitas a esse diploma por menores de 16 anos, e 15.º, n.º 1, alínea b), do mesmo Decreto-Lei, na medida em que estabelece um limite mínimo da coima aplicável superior ao limite mínimo previsto no Decreto-Lei n.º 433/82 e a possibilidade de aplicação da sanção acessória do encerramento de estabelecimento.*

Acórdão n.º 70/90, de 15 de Março de 1990 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 70.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, na parte em que determina a não aplicação imediata aos processos pendentes à data da entrada em vigor do Código de Processo Penal, por ele aprovado, das disposições do mesmo Código, designadamente a do artigo 215.º, n.º 1, alínea c), que estabelece um prazo de duração máxima de prisão preventiva até à condenação em primeira instância mais favorável para o arguido.*

Acórdão n.º 74/90, de 28 de Março de 1990 — *Não conhece do recurso por extemporaneidade*

Acórdão n.º 76/90, de 28 de Março de 1990 — *Não conhece do recurso por o tribunal a quo não ter aplicado a norma questionada.*

Acórdão n.º 78/90, de 28 de Março de 1990 — *Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.*

Acórdão n.º 80/90, de 28 de Março de 1990 — *Desatende pedido de aclaração por entender que não existe ambiguidade ou obscuridade no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 455/89, que julgou organicamente inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 16.º do Código de Processo Penal de 1987*

Acórdão n.º 88/90, de 28 de Março de 1990 — *Não julga organicamente inconstitucionais as normas constantes dos artigos 9.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, alínea b), conjugado com o n.º 2, do*

Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, que definem como contra-ordenação o facto de as máquinas de diversão em exploração não estarem munidas das respectivas licenças e Págs. estabelecem os limites da respectiva coima aplicável a pessoas colectivas.

Acórdão n.º 89/90, de 28 de Março de 1990 — *Julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, a qual estabelece os limites mínimo e máximo das coimas aplicáveis à exploração de máquinas sem licença de explo-311 razão ou com licença de exploração caducada, mas somente na parte em que fixa o limite máximo da coima em 250 contos.*

Acórdão n.º 90/90, de 28 de Março de 1990 — *Julga inconstitucional, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea d), 2.ª parte, da Constituição, a norma do artigo 15.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 321 de Janeiro, na parte em que fixa em 250 000\$00 o montante máximo da coima.*

Acórdão n.º 92/90, de 28 de Março de 1990 — *Não conhece do recurso 327 por o tribunal a quo não ter recusado a aplicação da norma em causa com fundamento na sua inconstitucionalidade.*

Acórdão n.º 93/90, de 28 de Março de 1990 — *Não conhece do recurso 331 por a norma aplicada não ter sido anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional.*

Acórdão n.º 94/90, de 28 de Março de 1990 — *Não conhece do recurso dado não ter o tribunal a quo aplicado norma para o efeito relevante.*

Acórdão n.º 99/90, de 28 de Março de 1990 — *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 4 da Base V da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, na parte em que não permite a concessão de assistência judiciária aos particulares ofendidos por crimes semipúblicos que se queiram constituir assistentes nos autos.*

Acórdão n.º 104/90, de 29 de Março de 1990 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 2.º, n.º 2, e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio, que criou a taxa de radiodifusão.*

Acórdão n.º 105/90, de 29 de Março de 1990 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1785.º, n.º 2, primeira parte, do Código Civil, enquanto interpretada no sentido de conferir também ao cônjuge que deu causa à separação de facto, prolongada por 6 anos consecutivos, a faculdade de requerer o divórcio, independentemente do consentimento do outro cônjuge, inocente .*

Acórdão n.º 107/90, de 18 de Abril de 1990 — *Julga inconstitucional a norma da Portaria n.º 8/78, de 2 de Fevereiro, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, I Série, n.º 2, de 2 de Fevereiro de 1978, na parte em que fixa em 60 Km/hora a velocidade instantânea, fora das localidades, para os veículos ligeiros de mercadorias sem reboque.*

Acórdão n.º 110/90, de 18 de Abril de 1990 — *Julga não inconstitucional a norma do artigo 15.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que fixa como mínimo de coima a quantia de 100 contos.*

Acórdão n.º 114/90, de 18 de Abril de 1990 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 9.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de*

Janeiro, enquanto definem uma contra-ordenação e estabelecem o montante mínimo da respectiva coima e julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º, na parte em que fixa o limite máximo da coima em montante superior ao estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Acórdão n.º 118/90, de 18 de Abril de 1990 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 390.º, n.º 2, segunda parte, do Código de Processo Penal de 1929, que apenas permite que haja recurso para a Relação do despacho do juiz que designe dia para julgamento quando se tratar de crime doloso e o Ministério Público não tiver deduzido acusação.*

Acórdão n.º 124/90, de 19 de Abril de 1990 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 365.º do Código de Processo Penal de 1929, 59.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, e 8.º do Decreto-Lei n.º 269/89, de 1 de Setembro, das quais resulta que o juiz que profere o despacho de pronúncia intervém no julgamento, do artigo 469.º do Código de Processo Penal de 1929, enquanto interpretado de modo a excluir a necessidade de motivar as respostas aos quesitos em processo penal, e do artigo 665.º do citado Código (na interpretação do Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de Outubro de 1934), enquanto limita os poderes da Relação em matéria de facto nos recursos interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos, em processo penal.*

Acórdão n.º 133/90, de 19 de Abril de 1990 — *Julga ilegais (supervenientemente) as normas constantes dos artigos 2.º, n.º 2, 6.º e 7.º do Decreto Regional n.º 24/82/A, de 3 de Setembro, na medida em que consagra um regime de actualização das rendas para habitação na Região Autónoma dos Açores que é incompatível com o regime estabelecido pela lei geral da República.*

Acórdão n.º 134/90, de 19 de Abril de 1990 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes do corpo do n.º 1 do artigo 15.º, conjugado com os artigos 3.º, n.º 1, e 12.º, n.º 2, e das alíneas a), g) e i) desse mesmo n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, que, respectivamente, transformam em contra-ordenações anteriores ilícitos contravençionais e estabelecem os limites das coimas aplicáveis*

5 — Reclamações

Acórdão n.º 27/90, de 7 de Fevereiro de 1990 — *Decide ser passível do recurso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, 473 de 15 de Novembro, a decisão do juiz que, em processo de remição de colónia, adjudica ao requerente a propriedade do terreno onde estão implantadas as benfeitorias.*

Acórdão n.º 28/90, de 7 de Fevereiro de 1990 — *Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a reclamante não ter, durante o processo, suscitado a inconstitucionalidade de quaisquer normas e por a decisão de que se quis recorrer não ter aplicado qualquer das normas identificadas no requerimento do recurso.*

Acórdão n.º 37/90, de 20 de Fevereiro de 1990 — *Defere reclamação contra não admissão do recurso por entender que a decisão de adjudicação de propriedade, proferida no processo especial de remição de colónia, é irrecorrível através de recurso ordinário.*

Acórdão n.º 39/90, de 20 de Fevereiro de 1990 — *Indefere reclamação contra não admissão de recurso por o despacho recorrido ser passível de recurso ordinário.*

Acórdão n.º 51/90, de 22 de Fevereiro de 1990 — *Defere reclamação contra não admissão do recurso por entender que a questão da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas em causa foi suscitada durante o processo.*

Acórdão n.º 53/90, de 7 de Março de 1990 — *Indefere reclamação em que se arguiu a nulidade de acórdão do Tribunal Constitucional recaindo sobre anterior despacho do relator*

Acórdão n.º 56/90, de 13 de Março de 1990 — *Indefere reclamação por nulidade do Acórdão n.º 239/89, que não conheceu do recurso, por entender que ele não está afectado de qualquer nulidade.*

Acórdão n.º 58/90, de 13 de Março de 1990 — *Defere reclamação contra não admissão do recurso por entender que tem efeito suspensivo o recurso de constitucionalidade relativamente ao prévio pagamento das custas contadas mas contestadas em sede constitucional*

Acórdão n.º 61/90, de 14 de Março de 1990 — *Indefere reclamação contra não admissão de recurso por não ter sido suscitada a questão da constitucionalidade de qualquer norma.*

Acórdão n.º 62/90, de 14 de Março de 1990 — *Indefere reclamação contra não admissão do recurso por entender que o tribunal a quo não aplicou a norma questionada.*

Acórdão n.º 109/90, de 18 de Abril de 1990 — *Defere reclamação contra a não admissão do recurso por entender que a questão da inconstitucionalidade foi suscitada antes de esgotado o poder jurisdicional do Tribunal da Relação, e que a decisão daquele tribunal é susceptível de impugnação para o Tribunal Constitucional.*

Acórdão n.º 123/90, de 18 de Abril de 1990 — *Defere reclamação contra não admissão do recurso obrigatório do Ministério Público, por entender que este não padece de extemporaneidade.*

6 — Outros processos

Acórdão n.º 1/90, de 3 de Janeiro de 1990 — *Não conhece de recurso dos resultados do apuramento geral por os recorrentes não terem provado a falsidade da acta respectiva nem terem, em qualquer caso, comprovado a tempestividade da interposição do recurso.*

Acórdão n.º 3/90, de 3 de Janeiro de 1990 — *Concede provimento a recurso de decisão que autorizou que qualquer reformado ou cidadão com deficiência física notória votasse acompanhado.*

Acórdão n.º 5/90, de 4 de Janeiro de 1990 — *Decide não tomar conhecimento do recurso (o recurso previsto no artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro), por não ter sido sequer apresentado o original da respectiva petição.*

Acórdão n.º 8/90, de 4 de Janeiro de 1990 — *Não conhece de recurso sobre irregularidades ocorridas no decurso de votação por o recorrente não ter cumprido o ónus da prova da tempestividade do recurso e não determina a abertura de inquérito sobre as irregularidades por incompetência do Tribunal.*

Acórdão n.º 9/90, de 4 de Janeiro de 1990 — *Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 610/89.*

- Acórdão n.º 10/90, de 4 de Janeiro de 1989 — *Não conhece de recurso de direito eleitoral, em razão de a petição não ser acompanhada de todos os elementos de prova.*
- Acórdão n.º 11/90, de 8 de Janeiro de 1990 — *Nega provimento a recurso sobre irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral por não ter sido produzida prova suficientemente demonstrativa dos factos alegados.*
- Acórdão n.º 13/90, de 16 de Janeiro de 1990 — *Desatende reclamação do Acórdão n.º 15/90, quanto ao âmbito de anulação do acto eleitoral nele Decidida.*
- Acórdão n.º 14/90, de 17 de Janeiro de 1990 — *Nega provimento a recurso relativo à anulação de acto eleitoral numa freguesia.*
- Acórdão n.º 15/90, de 17 de Janeiro de 1990 — *Nega provimento ao recurso relativo à atribuição de mandatos segundo o método de Hondt; não toma conhecimento do recurso quanto à validação de dois votos nulos; concede provimento ao recurso no tocante à eleição para assembleia de freguesia em certas secções de voto, anulando essa votação e determinando a repetição do acto eleitoral para aquelas assembleias de freguesia, nas referidas secções de voto.*
- Acórdão n.º 16/90, de 18 de Janeiro de 1990 — *Manda proceder à recontagem de votos e à recolha de assinaturas dos membros da mesa na acta da assembleia de apuramento parcial.*
- Acórdão n.º 17/90, de 18 de Janeiro de 1990 — *Não conhece do recurso de despacho que indeferiu pedido de rectificação da acta de assembleia de apuramento geral por omissão de prova.*
- Acórdão n.º 18/90, de 18 de Janeiro de 1990 — *Nega provimento ao recurso por considerar que o despacho, que recusou a convocação da assembleia de apuramento geral para efeito de rectificação de erro material constante de acta, não é susceptível de censura.*
- Acórdão n.º 20/90, de 25 de Janeiro de 1990 — *Não conhece do recurso de acto da mesa do plenário de cidadãos eleitores por intempetividade.*
- Acórdão n.º 21/90, de 25 de Janeiro de 1990 — *Não conhece de recurso de eleição pelo plenário de cidadãos eleitores por extemporaneidade.*
- Acórdão n.º 22/90, de 30 de Janeiro de 1990 — *Não conhece de recurso de eleição pelo plenário de cidadãos eleitores por intempetividade.*
- Acórdão n.º 25/90, de 31 de Janeiro de 1990 — *Não toma conhecimento do recurso de contencioso eleitoral por extemporaneidade do mesmo.*
- Acórdão n.º 26/90, de 6 de Fevereiro de 1990 — *Não conhece de recurso de eleição pelo plenário de cidadãos eleitores por extemporaneidade.*
- Acórdão n.º 34/90, de 7 de Fevereiro de 1990 — *Não toma conhecimento do recurso interposto de deliberação do plenário dos cidadãos eleitores previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, por o mesmo ser extemporâneo.*
- Acórdão n.º 106/90, de 4 de Abril de 1990 — *Não conhece, por inimpugnabilidade, do recurso directamente interposto para o Tribunal Constitucional da decisão da Comissão*

Nacional de Eleições que mandou publicar o mapa oficial do resultado das eleições para o Parlamento Europeu e nega provimento ao recurso directamente apresentado naquela Comissão, em que, para além do mesmo pedido, se alegou omissão de pronúncia, condenando o recorrente em multa por litigância de má fé.

II — Acórdãos do 1.º quadrimestre de 1990 não publicados no presente volume..

III — Índices de preceitos normativos.

1 — Preceitos da Constituição.

2 — Preceitos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional).

3 — Preceitos de leis eleitorais

4 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico.

V — Índice geral.